



SENADO FEDERAL

COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

PAUTA DA 9ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**11/11/2015
QUARTA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

Presidente: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente: Senador Romero Jucá



Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

**9ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/11/2015.**

9ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 183/2015 - Terminativo -	SEN. BLAIRO MAGGI	10
2	PLS 187/2012 - Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	27
3	PLS 613/2015 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	48
4	PLS 397/2015 - Terminativo -	SEN. DOUGLAS CINTRA	60
5	PLS 189/2014 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	97
6	PLS 654/2015 - Terminativo -	SEN. BLAIRO MAGGI	108

7	PLS 203/2014 - Terminativo -	SEN. WILDER MORAIS	125
8	PLS 313/2011 - Terminativo -	SEN. GARIBALDI ALVES FILHO	131
9	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 103/2015 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	139

COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL - CEDN

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Romero Jucá

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES	Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)		SUPLENTE
Gleisi Hoffmann(PT)(15)	PR (61) 3303-6271	1 Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427	2 Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232
Acir Gurgacz(PDT)	RO (61) 3303-3131/3132	3 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Benedito de Lira(PP)(9)	AL (61) 3303-6148 / 6151	4 Gladson Cameli(PP)(9)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822
Paulo Rocha(PT)(12)	PA (61) 3303-3800	5 Angela Portela(PT)(12)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Maioria (PMDB)			
Jader Barbalho(PMDB)(18)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	1 Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Garibaldi Alves Filho(PMDB)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	3 Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747	4 Sandra Braga(PMDB)(14)	AM (61) 3303-6230/6227
Otto Alencar(PSD)(13)	BA (61) 3303-1464 e 1467	5 Lúcia Vânia(PSB)(14)	GO (61) 3303-2035/2844
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	1 José Serra(PSDB)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Paulo Bauer(PSDB)	SC (61) 3303-6529	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(19)	PA (61) 3303-2342
Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440	3 Wilder Moraes(PP)	GO (61) 3303 2092 a (61) 3303 2099
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	1 Randolfe Rodrigues(REDE)(10)	AP (61) 3303-6568
Fernando Bezerra Coelho(PSB)(10)	PE (61) 3303-2182	2 Antonio Carlos Valadares(PSB)(11)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124	1 Marcelo Crivella(PR)(16)	RJ (61) 3303-5225/5730
Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167	2 Walter Pinheiro(PT)(17)	BA (61) 33036788/6790

- (1) Em 26.08.2015, os Senadores Humberto Costa, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Paulo Paim e Cristovam Buarque, como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a Comissão (Of. 105/2015-GLDBAG).
- (2) Em 26.08.2015, os Senadores Eunício Oliveira, Simone Tebet, Romero Jucá e Raimundo Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Garibaldi Alves Filho e Waldemir Moka, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a Comissão (Of. 224/2015-GLPMDB).
- (3) Em 26.08.2015, os Senadores Antonio Anastasia e Paulo Bauer foram designados membros titulares; e o Senador José Serra, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a Comissão (Ofs. 159 e 162/2015-GLPSDB).
- (4) Em 26.08.2015, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular e o Senador Wilder Moraes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a Comissão (indicações feitas pela liderança em Plenário).
- (5) Em 26.08.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular e o Senador Fernando Bezerra Coelho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a Comissão (indicações feitas pela liderança em Plenário).
- (6) Em 26.08.2015, os Senadores Douglas Cintra e Blairo Maggi foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a Comissão (Of. 63/2015-BLUFOR).
- (7) Em 27.08.2015, foi aprovado o Requerimento nº 982, de 2015, que amplia o número de vagas da comissão de 14 para 17.
- (8) Em 1º.09.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar, Romero Jucá e Blairo Maggi, respectivamente, Presidente, Vice Presidente e Relator deste Colegiado (Mem. 1/2015-CDNE).
- (9) Em 01.09.2015, o Senador Benedito de Lira foi indicado membro titular, e o Senador Gladson Cameli, membro suplente, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a comissão (Of. 106/2015-GLDBAG).
- (10) Em 01.09.2015, o Senador Fernando Bezerra Coelho passa a compor a Comissão como membro titular, e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, em sua substituição (Memo. 82/2015-BLSDEM).
- (11) Em 01.09.2015, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a Comissão (Memo. 82/2015-BLSDEM).
- (12) Em 01.09.2015, o Senador Paulo Rocha é designado membro titular e a Senadora Angela Portela membro suplente, para compor a Comissão, pelo Bloco de Apoio ao Governo (Ofício nº 109/2015-GLDBAG).
- (13) Em 01.09.2015, o Senador Otto Alencar é designado membro titular pelo Bloco da Maioria, para compor a Comissão (Ofício nº 234/2015-GLPMDB).
- (14) Em 03.09.2015, as Senadoras Sandra Braga e Lúcia Vânia foram designadas membros suplentes pelo Bloco da Maioria, para compor a comissão (Of. 238/2015-GLPMDB).
- (15) Em 29.09.2015, a Senadora Gleisi Hoffman é designada membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao senador Humberto Costa, que deixa de compor a Comissão (Of. 122/2015-GLDBAG).
- (16) Em 30.09.2015, o Senador Marcelo Crivella foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 69/2015-BLUFOR).
- (17) Em 06.10.2015, o Senador Walter Pinheiro foi designado membro suplente, para compor a Comissão, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 71/2015-BLUFOR).
- (18) Em 07.10.2015, o Senador Jader Barbalho é designado membro titular pelo Bloco da Maioria, em substituição ao senador Eunício Oliveira, que deixa de compor a Comissão (Of. 255/2015-GLPMDB).

(19) Em 28.10.2015, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 193/2015-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): REINILSON PRADO DOS SANTOS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033492
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: coceti@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 11 de novembro de 2015
(quarta-feira)
às 14h30**

PAUTA
9ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL -
CEDN**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Inclusão de item.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 183, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e revoga a Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006.

Autoria: Senador José Serra

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Textos da pauta:

[Relatório \(CEDN\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187, de 2012

- Terminativo -

Permite a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo.

Textos da pauta:

[Relatório \(CEDN\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 613, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre o percentual e prazos de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado no território nacional, e dá outras providências.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

Vista coletiva concedida em 21/10/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CEDN\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Anexos \(CEDN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, de 2015

- Terminativo -

Estabelece as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autoria: Senador Antonio Anastasia

Relatoria: Senador Douglas Cintra

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

Vista concedida em 28/10/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CEDN\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, de 2014 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências, para dispor sobre a utilização do critério populacional e do Índice de Desenvolvimento Humano no rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados para os demais entes da Federação.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório \(CEDN\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 654, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional.

Autoria: Senador Romero Jucá

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Relatório: Pela aprovação com emendas

Textos da pauta:

[Relatório \(CEDN\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, de 2014

- Terminativo -

Altera o art. 21, da Lei 8.987/95, para estabelecer normas gerais para permitir a participação de interessados na apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, que possam servir para a modelagem de projetos de concessão comum, concessão administrativa ou concessão patrocinada, através da Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP.

Autoria: Senador Clésio Andrade

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 313, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre a destinação dos recursos de premiação das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição e altera a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Autoria: Senador Paulo Davim

Relatoria: Senador Garibaldi Alves Filho

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 9

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 103, de 2015

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para instituir auxílio-capacitação ao jovem empreendedor do campo.*

Autoria do Projeto: Senador José Agripino

Relatoria do Projeto: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Substitutivo.

Observações:

Deliberação em turno suplementar.

Textos da pauta:

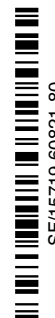
[Relatório \(CEDN\)](#)

[Avulso da matéria](#)

1

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2015, do Senador José Serra, que *dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e revoga a Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006.*



RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 183, de 2015.

A proposição data de 31 de março de 2015 e foi distribuída para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decisão terminativa. Em 3 de setembro, entretanto, a presente matéria foi encaminhada para esta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), a qual caberá *propor soluções que promovam o desenvolvimento nacional*, conforme o disposto no Requerimento nº 935, de 2015. O requerimento estabeleceu, ainda, que *as proposições legislativas que tratem da promoção do desenvolvimento nacional sejam encaminhadas à Comissão Especial destinada a tratar do tema, sempre que possível apensadas, para sistematização e parecer*. Igualmente no dia 3 de setembro fui designado relator no âmbito da CEDN.

O PLS nº 183, de 2015, é composto por doze artigos. O projeto define normas para:

- a) habilitação de fundo de reserva para garantir os depósitos judiciais com o percentual mínimo de 30% dos depósitos,

sendo os demais 70% repassados aos Tesouros dos entes federados;

- b) manutenção de saldo mínimo para esse fundo;
- c) utilização dos recursos repassados ao Tesouro para custeio de despesas de capital, pagamento de precatórios judiciais e despesas relativas à dívida fundada dos entes federados, caso o mesmo não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada; e
- d) regras a serem observadas após o término do litígio no caso de vitória do ente federado ou do depositante.

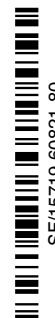
Na Justificação, o autor destaca que, colocada *em vigor neste exercício, a norma proposta permitiria um acréscimo ao orçamento dos entes subnacionais da ordem de R\$ 21,1 bilhões em 2015. Nos anos subsequentes, a receita seria de R\$ 1,6 bilhão ao ano. Tais valores, hoje imobilizados em contas bancárias, contribuiriam para melhorar as finanças públicas, desonerando o orçamento corrente dos compromissos com precatórios e com pagamento de dívidas consolidadas e, nas unidades em que não há passivos significativos, alavancando a capacidade de investimento.*

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Quanto à juridicidade, o projeto é legítimo do ponto de vista constitucional, pois trata de matéria de competência da União, sobre a qual o Congresso Nacional pode dispor.

Impõe-se notar que, em 28 de abril último, o Plenário desta Casa aprovou o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 15, de 2015 – Complementar (Projeto de Lei Complementar – PLP nº 37, de 2015, na Casa de origem), que alterava a *Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, para dispor que nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a União terá o prazo de até 30 (trinta) dias da data da manifestação do devedor, protocolada no Ministério da Fazenda, para promover os aditivos contratuais exigidos, independentemente de regulamentação e que, vencido esse prazo, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a*



SF/15719.60821-80

aplicação da lei, ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.

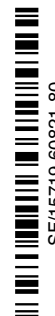
Naquela ocasião aprovou-se emenda que incorporava ao projeto em questão o inteiro teor do PLS nº 183, de 2015. O PLC resultou na Lei Complementar nº 151, de 2015, que *altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências*. Os arts. 2º a 13 da nova norma jurídica reproduzem justamente as disposições contidas na proposição do Senador José Serra.

No entanto, a sanção da lei veio acompanhada de vetos nos dispositivos da proposta original que previam prazo máximo de transferência do estoque de depósitos já constituídos e daqueles que virão a ser feitos em função de novas demandas judiciais. O texto inicial previa que a transferência do estoque deveria ocorrer em até quinze dias contados a partir da data de assinatura do termo de compromisso. Além disso, para os novos depósitos, as transferências deveriam ocorrer após dez dias da data de cada novo depósito. Os vetos retiraram parte da eficácia da medida. Sem a definição de prazos, a obrigatoriedade da transferência desses valores para os entes ficou prejudicada, pois os vetos permitem sua retenção por tempo indeterminado nas instituições depositárias.

Em face disso, proporei emenda substitutiva no intuito de corrigir essa situação, reinstituindo os prazos previstos na redação aprovada pelo Congresso. No lugar do prazo de quinze dias, fixou-se 45 dias para que sejam transferidos os valores equivalentes a 70% dos saldos dos depósitos da administração direta e indireta, exceto os que figurem como parte as estatais não dependentes. A intenção é incorporar o tempo necessário ao desenvolvimento, por parte dos bancos, da tecnologia necessária para realizar as transferências. Já para os novos depósitos, mantivemos o prazo de dez dias.

Estão previstas, também, punições para o caso de descumprimento desses prazos: a aplicação da taxa de juros de referência do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) sobre os valores não transferidos e multas. Essas últimas observarão uma gradação em relação ao atraso: de 0,05% ao dia até o trigésimo dia de atraso e de 0,33% ao dia após esse prazo.

É cabível a indagação sobre se uma lei ordinária é o instrumento adequado para alteração pretendida, uma vez que a lei a ser alterada é complementar. Ocorre que, nos dispositivos que tratam de depósitos judiciais



SF/15719.60821-80

– assunto não reservado à lei complementar –, a Lei Complementar nº 151, de 2015, não é, materialmente, complementar. Ou seja, a norma em comento é materialmente ordinária quanto aos dispositivos de que tratam a emenda substitutiva. Pode, então, ser alterada por meio de lei ordinária.

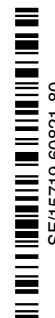
Para que não se criem quaisquer embaraços às transferências previstas nas emendas, são incluídos dispositivos que centralizam nos Chefes do Poder Executivo e nos Presidentes de Tribunais de Justiça algumas das etapas necessárias às transferências. Desse modo, por exemplo, os Chefes do Poder Executivo assumirão o compromisso de manter o fundo de reserva previsto nos volumes prescritos em nome de toda a administração direta e indireta sujeita à disciplina da proposição. De modo simétrico, também os Presidentes de Tribunais remeterão aos Juízes sob sua jurisdição cópias desses termos de compromisso firmados pelos Prefeitos e Governadores.

Fixou-se, ainda, um limite máximo de 0,5% ao ano sobre o fundo de reserva de cada ente para a remuneração das instituições financeiras. O valor proposto está alinhado ao que os bancos cobram dos Estados e Municípios para manter outros valores financeiros.

Mais quatro alterações são propostas. A primeira é explicitar que os governos manterão os dados necessários para as transferências atualizados junto às instituições financeiras e, para os depósitos anteriores à promulgação da lei ora proposta, o ente federado também se incumbirá de identificar precisamente a entidade beneficiária dos depósitos eventualmente não identificados pelo CNPJ. Assim, quando o CNPJ não estiver disponível, por exemplo, o governo estadual, distrital ou municipal será responsável por complementar as informações através de documento oficial.

A segunda trata da abrangência dos depósitos, garantindo que todos os órgãos da administração direta e indireta seguirão as regras previstas na norma em questão. Os depósitos das estatais não dependentes terão tratamento diferenciado e serão totalmente transferidos ao fundo de reserva. Também os recursos destinados ao pagamento de precatoristas, que ficam depositados nos Tribunais de Justiça, passarão a compor o Fundo de Reserva.

A terceira prevê que os Presidentes do Tribunal e da instituição financeira oficial competente que não cumprirem o disposto na legislação serão responsabilizados administrativamente e civilmente. Além disso, deverão responder ao Conselho Nacional de Justiça.



A quarta alteração trata da obrigatoriedade de as instituições financeiras informarem o ente federado, mensalmente, a respeito do saldo atualizado dos depósitos judiciais em que ele é parte.

A emenda substitutiva apresentada corrige, assim, defeitos importantes da Lei Complementar nº 151, de 2015, garantindo o acesso aos recursos dos depósitos judiciais em que o Estado é parte. Trata-se de uma proposição imprescindível para que os efeitos pretendidos pela referida lei sejam efetivamente verificados.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 183, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CEDN (SUBSTITUTIVA)

(ao PLS nº 183, de 2015)

Dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

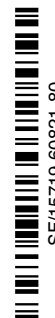
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º a 4º e 7º a 10 da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, considerados todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Parágrafo único. Incluem-se também no conceito de órgãos e entidades da administração direta e indireta referido no *caput*:

- I – autarquias;
- II – fundações;
- III – empresas estatais dependentes; e
- IV – empresas estatais não dependentes.” (NR)



“**Art. 3º** A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, inclusive os respectivos acessórios.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* os depósitos referentes a processos em que sejam parte as entidades a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 2º.

§ 2º Para implantação do disposto no *caput*, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 3º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

.....

§ 5º Os valores dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro na forma do *caput* deste artigo e de seu § 1º constituirão fundo de reserva, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total do montante referido no *caput* do art. 2º, relativo aos depósitos das instituições citadas nos incisos I a III do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

§ 6º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

§ 7º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:

.....

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 5º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 5º, também constituem recursos do fundo de reserva os valores:

I – transferidos aos Tribunais de Justiça para pagamento de precatórios, enquanto não entregues aos precatoristas, acrescidos do índice de correção dos depósitos judiciais;

II – oriundos de ações judiciais e administrativas nas quais sejam parte as empresas referidas no inciso IV do parágrafo único do art. 2º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

§ 9º Os repasses de que trata o *caput* deste artigo serão efetuados em até dez dias após a data de cada depósito.

§ 10. Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 9º deste artigo, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito



SF/15719.60821-80

acrescida da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, além de:

I – multa de 0,05% (cinco centésimos por cento) por dia até o trigésimo dia de atraso; e

II – multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia a partir do trigésimo primeiro dia de atraso.

§ 11. O chefe do Poder Executivo poderá firmar, sem qualquer interveniência, contrato ou convênio com as instituições financeiras depositárias, que deverão prever remuneração total de, no máximo, 0,5% (meio por cento) ao ano sobre o valor do fundo de reserva.” (NR)

“**Art. 4º** Como condição para a habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º, o chefe do Poder Executivo encaminhará ao Presidente do Tribunal jurisdicionante termo de compromisso que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto nos §§ 5º e 8º do art. 3º desta Lei Complementar;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 8º e 10 desta Lei Complementar; e

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 5º do art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça comunicará, em sua jurisdição, o teor do termo de compromisso aos órgãos jurisdicionais responsáveis pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos.” (NR)

“**Art. 7º** Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 5º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

.....” (NR)

“**Art. 8º**

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 5º do art. 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e



SF/15719.60821-80

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do *caput* será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 5º do art. 3º;

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 5º do art. 3º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º Se, ao final de cada exercício, a parcela do fundo de reserva a que se refere o inciso II do § 8º do art. 3º superar o valor dos depósitos correspondentes acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída, a diferença deverá ser transferida para o ente federado controlador até o décimo dia do início do exercício subsequente.” (NR)

“**Art. 9º** Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 5º do art. 3º, conforme o caso, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

.....” (NR)

“**Art. 10.** Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 5º do art. 3º.

§ 2º Na situação prevista na *caput*, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput* do art. 2º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.” (NR)

Art. 2º Incluem-se na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, os seguintes arts. 5º-A e 6º-A:

“**Art. 5º-A** Para identificação dos depósitos judiciais a que se refere o art. 2º desta Lei, cabe ao ente federado manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.”

“**Art. 6º-A** São vedadas quaisquer exigências por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira além daquelas estabelecidas nesta Lei Complementar.



SF/15719.60821-80

Parágrafo único. Incorrerá em crime de responsabilidade o presidente de tribunal ou de instituição financeira que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar o disposto nesta Lei Complementar.”

Art. 3º Os depósitos judiciais a que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, feitos anteriormente a entrada em vigor desta Lei, em que não conste o CNPJ do órgão ou da entidade beneficiária, serão regularizados pelo ente federado mediante apresentação da inconsistência pela instituição depositária.

Art. 4º A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei, conforme dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, serão realizadas pela instituição financeira em até quarenta e cinco dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, com redação dada por esta Lei, observadas as penalidades previstas no § 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 5º As instituições financeiras oficiais de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, não poderão recepcionar depósitos judiciais ou administrativos sem a identificação do CPF ou CNPJ do depositante, conforme o caso, bem como do CNPJ dos órgãos e entidades referidos no mesmo artigo, com a redação dada por esta Lei.

Art. 6º Pelo descumprimento do disposto na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, a instituição financeira e os seus responsáveis ficam sujeitos às penalidades estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

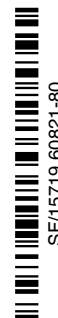
Art. 7º As transferências de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 2015, não configuram, para qualquer efeito, operação de crédito.

Art. 8º Fica revogado o art. 5º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 183, DE 2015

Dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e revoga a Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal ou estadual.

Art. 2º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 1º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei

§ 2º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva de que trata o § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 3º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

2

§ 4º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 2º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º deste artigo.

Art. 3º A habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 2º fica condicionada à apresentação, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 2º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 2º desta Lei;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 4º e 6º desta Lei; e

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei, conforme dispõe o art. 2º, será realizada pela instituição financeira em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 3º.

§ 1º Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter atualizada junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos órgãos que integram a sua Administração Pública Direta e Indireta.

§ 2º Realizada a transferência de que trata o *caput*, os repasses subsequentes serão efetuados em até 10 (dez) dias após a data de cada depósito.

3

§ 3º Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no *caput* e no § 2º deste artigo, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais mais multa de 0,33% por dia de atraso.

Art. 5º São vedadas quaisquer exigências por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira além daquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º Os recursos repassados na forma desta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 2º do art. 2º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada.

Art. 7º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 2º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do *caput* será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 2º do art. 2º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso I, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 2º do art. 2º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 3º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I.

4

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 8º Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 2º do art. 2º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 3º, ficará o ente federado excluído da sistemática de que trata esta Lei.

Art. 9º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 2º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 2º do art. 2º.

§ 2º Na situação prevista no *caput* serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput* do art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 10 O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se a Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006.

Justificação

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão em grave situação fiscal. As receitas próprias e as transferências do governo central, mesmo as constitucionais, sustentam um desempenho pífio, em linha com a dinâmica da atividade econômica. Além disso, houve piora importante dos indicadores de endividamento.

A situação tende a se agravar no futuro próximo em razão das baixas expectativas quanto ao desempenho da economia brasileira, sendo esperada uma retração das receitas públicas para todos os entes federados em 2015. Nesse contexto,

os valores depositados na rede bancária referentes a litígios judiciais e administrativos em andamento constituem uma importante receita em potencial.

O reconhecimento de parte destes valores como receita corrente é uma forma de aumentar a arrecadação a um custo baixo. Isso porque a alternativa seria captar recursos no mercado a juros relativamente altos, por meio de operações de crédito internas e externas.

Colocada em vigor neste exercício, a norma proposta permitiria um acréscimo ao orçamento dos entes subnacionais da ordem de R\$ 21,1 bilhões em 2015. Nos anos subsequentes, a receita seria de R\$ 1,6 bilhão ao ano. Tais valores, hoje imobilizados em contas bancárias, contribuiriam para melhorar as finanças públicas, desonerando o orçamento corrente dos compromissos com precatórios e com pagamento de dívidas consolidadas e, nas unidades em que não há passivos significativos, alavancando a capacidade de investimento.

A lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006, criaram um mecanismo para que os Estados e Municípios pudessem utilizar esses valores para quitar precatórios e dívidas consolidadas. No entanto, a efetividade da legislação tem sido prejudicada por dificuldades na operacionalização de todo o processo.

Com o texto proposto, além da unificação das regras aplicáveis a Estados e Municípios, haverá maior clareza nos procedimentos para operacionalização desse fluxo financeiro, dando segurança tanto aos depositários quanto aos depositantes. A constituição do fundo de reserva viabiliza o acesso do ente federado a uma parcela dos recursos e representa uma garantia para a parte litigante caso seja vitoriosa em seu pleito.

Além disso, o fundo de reserva também resguarda o fisco local do risco de deterioração dos fluxos de receitas nos casos de decisões favoráveis aos contribuintes, sem prejuízo, portanto, ao equilíbrio das contas públicas. Ao contrário, trata-se de medida que auxiliará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a honrarem com seus compromissos.

Ressalte-se a exigência da aplicação dos recursos preferencialmente no pagamento de precatórios. Na hipótese de o ente federado não contar com precatórios em atraso, os valores devem ser utilizados para quitar compromissos de dívida pública fundada. Superadas essas duas exigências, o ente federado deverá empregar a parcela dos depósitos judiciais e administrativos em despesas de capital.

Em relação à sistemática da lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e da lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006, a proposta em tela inclui os valores envolvidos em litígios de natureza administrativa, beneficiando todos os governos locais. É uma medida importante, principalmente quando se leva em conta o fragilizado ambiente econômico e fiscal em que se encontra o País.

6

Nossa argumentação está alinhada à lógica contida na lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, que trata dos depósitos judiciais no âmbito da União. Vale salientar, contudo, que a referida lei determina a transferência da integralidade dos depósitos judiciais e extrajudiciais de natureza tributária à Conta Única do Tesouro Nacional, ao passo que a presente proposta limita o acesso dos Estados, Distrito Federal e Municípios a 70% dos valores depositados, para que o remanescente constitua o supramencionado fundo de reserva.

Assim, solicitamos às eminentes excelências a apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **José Serra**
PSDB-SP

LEI Nº 10.819, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Municípios, e dá outras providências.

LEI Nº 11.429, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal; revoga a Lei no 10.482, de 3 de julho de 2002; e dá outras providências.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 1/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11151/2015

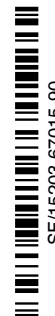
2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2012, do Senador Paulo Bauer, que *permite a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem.*



SF/15203.67015-90

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 187, de 2012, do Senador PAULO BAUER, cujo objetivo é permitir a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem.

A proposição tem apenas dois dispositivos. O primeiro estabelece como e quando poderão ser deduzidos do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas e jurídicas os valores doados a projetos e atividades de reciclagem. Já o segundo trata da vigência da norma, ao dispor que entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

Na justificção, o autor assinala que a legislação ambiental brasileira é rica em mecanismos de comando e controle para a proteção do meio ambiente, sendo, entretanto, carente de instrumentos econômicos destinados a estimular práticas sustentáveis no desempenho das diversas atividades econômicas. Lembra que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), buscou contribuir para o preenchimento dessa lacuna ao prever, em seu art. 44, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder

incentivos fiscais, financeiros ou creditícios às indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

Frisa que o objetivo do PLS é proporcionar recursos adicionais ao financiamento de projetos e atividades de reciclagem, por meio do estímulo a doações por parte de pessoas físicas e jurídicas. Expõe que no Brasil essas doações têm sido tímidas, mas demonstram potencial para o custeio, com recursos privados, de atividades dessa natureza.

Segundo o autor, o projeto não aumenta a renúncia fiscal da União, razão pela qual são desnecessárias medidas de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), uma vez que a possibilidade de dedução estará contida dentro dos mesmos limites de outras deduções previstas na legislação tributária.

Inicialmente, a matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Contudo, tendo em vista o fato de a presente proposição tencionar promover o desenvolvimento nacional, foi encaminhada a esta Comissão em 6 de outubro passado, para análise em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no Requerimento nº 935, de 2015, compete a esta Comissão Especial a análise das proposições legislativas que tratem da promoção do desenvolvimento nacional, como é o caso do PLS nº 187, de 2012.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, regimentalidade ou juridicidade e foi elaborado com observância da boa técnica legislativa e dos comandos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

O PLS nº 187, de 2012, promove a concretização do inciso VI do art. 170 da Constituição Federal, que institui como princípio da ordem econômica *a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento*



SF/15203.67015-90

diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A reciclagem de materiais e produtos é estratégica para o Brasil. Essas atividades integram uma extensa e abrangente cadeia produtiva, com benefícios econômicos, ambientais e sociais, pilares fundamentais do desenvolvimento sustentável.

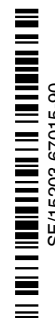
Do ponto de vista ambiental, o benefício mais evidente da reciclagem consiste na redução do volume de lixo que precisa de destinação final. A crescente quantidade de lixo produzida pela sociedade constitui uma das principais fontes de poluição, especialmente nas cidades, ameaçando a saúde humana, degradando o meio ambiente e demandando cada vez mais investimentos em saneamento ambiental. Além disso, reduz a pressão sobre recursos naturais novos, uma vez que permite o reaproveitamento de materiais que seriam descartados como lixo.

A recuperação da energia presente nos produtos reciclados é fundamental no atual contexto de restrição de oferta e custos crescentes de produção no setor elétrico. O exemplo mais contundente desse benefício econômico é a reciclagem do alumínio. Esse material pode ser reciclado indefinidamente, segundo um processo que consome apenas 5% da energia necessária para o processo inicial de produção do alumínio a partir da bauxita.

Sob o aspecto social, as atividades de reciclagem absorvem expressiva quantidade de mão de obra e possibilitam geração de emprego e renda, especialmente nas comunidades mais carentes. Cooperativas de catadores são uma realidade em muitas cidades brasileiras. Elas promovem a inclusão social de trabalhadores que, de outro modo, não teriam como sustentar suas famílias. Há muito ainda a ser feito para promover condições dignas de trabalho para essas pessoas, mas incentivar a reciclagem é um dos primeiros passos dessa caminhada.

Entendemos que o PLS nº 187, de 2012, implementa uma estratégia inteligente de estímulo à reciclagem e, portanto, de promoção do desenvolvimento sustentável em todo o País.

A proposição permite o desconto de apenas 50% do valor das doações de pessoas físicas e jurídicas a projetos e atividades de reciclagem. Ou seja, para cada R\$ 1,00 doado, apenas R\$ 0,50 serão computados como



SF/15203.67015-90

benefício fiscal. Todas as pessoas físicas podem usufruir do benefício, mas apenas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real estão habilitadas para tanto. Além disso, os projetos e atividades de reciclagem deverão ser previamente submetidos à aprovação do órgão competente do Poder Executivo.

Por fim, as deduções ficam sujeitas aos mesmos limites genéricos de outros benefícios fiscais, fixados, por exemplo, pela Lei Rouanet e pela Lei do Audiovisual.

Ainda no mesmo sentido, para dar cumprimento às medidas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigem estimativa do impacto do incentivo fiscal sobre a arrecadação, informamos que, segundo cálculos da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal na Nota Técnica nº 194/2015, que acompanha este relatório, conclui-se que a renúncia decorrente da aprovação do presente PLS é da ordem R\$ 37,4 milhões para 2016; e R\$ 39,9 milhões para 2017.

Por último, consideramos, também, que o PLS nº 187, de 2012, merece os seguintes aprimoramentos:

- Não basta a fixação genérica de um limite anual para as deduções de pessoas físicas e jurídicas. É fundamental prever a fixação de um valor máximo para o benefício a ser concedido anualmente. Essa fixação, a exemplo do previsto no art. 13-A da Lei nº 13.080, de 2015 – Lei de Incentivo ao Esporte, deve ser feita pelos órgãos competentes do Poder Executivo.
- Como medida de transparência no gasto público, consideramos necessária a divulgação dos beneficiários do incentivo fiscal, bem como do montante destinado a cada um. Medida análoga é prevista no art. 19, § 7º, da Lei nº 8.313, de 1991 – Lei de Apoio à Cultura.
- Para atender ao disposto no art. 109, § 5º, da Lei nº 13.080, de 2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015, é necessário prever um prazo máximo de cinco anos para a vigência da Lei.



Essas alterações são feitas em substitutivo que apresentamos ao final deste parecer. O objetivo deste projeto é incentivar as atividades de reciclagem, de modo a promover o desenvolvimento sustentável, com geração de emprego e renda, proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida dos brasileiros, razão porque se mostra meritório, cabendo as emendas que seguem.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2012, na forma do seguinte Substitutivo:

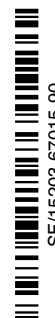
EMENDA Nº – CEDN
(Substitutivo ao PLS nº 187, de 2012)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187, DE 2012

Permite a dedução do Imposto sobre a Renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Poderão ser deduzidos do Imposto sobre a Renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, 50% do valor das doações, devidamente comprovadas, feitas no ano-calendário, na forma do regulamento, a projetos e atividades de reciclagem previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.



SF/15203.67015-90

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por reciclagem o processo de transformação de resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observados as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 2º A dedução de que trata o *caput* deste artigo fica limitada:

I – no caso da pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do Imposto sobre a Renda devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – no caso da pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor da doação de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º O valor máximo das deduções de que trata esta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do Imposto sobre a Renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 5º Cabe ao órgão responsável pela seleção, aprovação, monitoramento, avaliação e fiscalização dos projetos e atividades de reciclagem de que trata esta lei zelar pelo cumprimento do limite estabelecido na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O órgão competente publicará, anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.



SF/15203.67015-90

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente e até cinco anos após esta data.

Sala da Comissão,

, Presidente

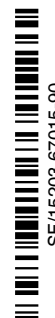
, Relator



NOTA TÉCNICA Nº 0194/2015

Brasília, 09 de novembro de 2015.

Assunto: estudo sobre a estimativa decorrente do Projeto de Lei do Senado que *“Permite a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem”*.



1 Introdução

Trata-se de solicitação para a elaboração de estudo sobre a estimativa de renúncia decorrente da aprovação de Projeto de Lei do Senado (PLS) *“Permite a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem”*.

Pela Proposição, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido por pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real 50% do valor das doações devidamente comprovadas a projetos e atividades de reciclagem previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

No caso de o doador ser pessoa jurídica, a dedução fica limitada a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido. Sendo pessoa física o doador, esse limite será de 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Importa destacar que, segundo o texto original do PLS, as pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor da doação da base de cálculo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Por fim, a Proposição estabelece que o valor máximo das deduções será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da

renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Tal disposição significa que o Poder Executivo, por ato próprio, poderá estipular percentuais de dedução inferiores àqueles contidos no texto da Proposição.

2 Estimativa de renúncia

Preliminarmente, deve-se destacar que há poucas estatísticas sólidas disponíveis acerca da reciclagem no Brasil, sobretudo no que tange aos seus impactos econômicos.

Para contornar tal limitação, valemo-nos das estatísticas referentes à renúncia de receita decorrente da Lei Rouanet – Lei nº 8.313/91. Isso porque o formato do benefício fiscal ora em análise é bastante similar àquele contido na Lei Rouanet, já que ambos limitam as isenções a 4% e 6% do imposto devido pelas pessoas jurídicas e físicas, respectivamente.

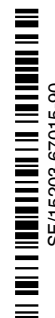
Diante desse cenário, após alguma pesquisa, identificamos que a contribuição da cultura para o PIB nacional, nos últimos anos, ficou em torno de 2,60%¹, o que, em valores correntes 2014, corresponde a R\$ 143,55 bilhões². A esse valor, nos referiremos como o “PIB da Cultura”.

Segundo o Demonstrativo de Gastos Tributários elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a projeção de renúncia fiscal decorrente da Lei Rouanet para o exercício de 2015 é de R\$ 1,32 bilhão³, o que equivale a 0,922% do

¹ <http://pnc.culturadigital.br/metadados/45-de-participacao-do-setor-cultural-brasileiro-no-produto-interno-bruto-pib/>

² Valor baseado no PIB de 2014, de R\$ 5.521,00 bilhões.

³ <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadados/gastos-tributarios/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/dgt-2015>



SF/15203.67015-90

PIB da Cultura. Ou seja, para cada R\$ 100,00 aplicados, de alguma maneira, em Cultura, o governo concede cerca de R\$ 0,92 de incentivo fiscal.

Ante a ausência de dados mais robustos, e considerando a similaridade no delineamento do incentivo proposto com aquele contido na Lei Rouanet, optou-se por adotar o mesmo percentual de 0,922% para fins de estimar a renúncia decorrente do presente PLS.

Nesse lanço, considerando que, a valores de 2014, a contribuição média da reciclagem para o PIB brasileiro gira em torno dos R\$ 3,65 bilhões⁴, a renúncia decorrente desta Proposição estaria estimada em cerca de R\$ 33,6 milhões, em valores de 2014.

Atualizando tal estimativa de renúncia para 2015, 2016 e 2017⁵, temos os seguintes valores projetados: R\$ 2,99 milhões para 2015 (referente apenas ao mês de dezembro); R\$ 37,4 milhões para 2016; e R\$ 39,9 milhões para 2017.

Ressalta-se que, como o Poder Executivo, por ato próprio, poderá limitar o benefício fiscal previsto no PLS, o montante da renúncia de receita poderá ser inferior ao projetado.

3 Compensação

Visando a atender o art. 14, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto

⁴ http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100514_relatsau.pdf

⁵ Valor atualizado segundo os seguintes parâmetros: a) 2015: crescimento de -3,10% e inflação de 9,99%; b) 2016: crescimento de -1,90% e inflação de 6,47%; e c) 2017: crescimento de 1,9% e inflação de 4,50%. Valores para 2015 e 2016 extraídos do Relatório Focus de 06/11/2015: <<http://www.bcb.gov.br/pec/GCI/PORT/readout/R20151106.pdf>>. Valores referente a 2017 extraídos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016: <<http://www12.senado.gov.br/orcamento/documentos/lto/2016/elaboracao/projeto-de-lei/proposta-do-poder-executivo/anexo-iv.1-anexo-de-metas-fiscais-anuais-art.-4o-ss-2o-inciso-i-da-lei-complementar-no-101-de-4-de-maio-de-2000>>.



SF/15203.67015-90

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e, no presente caso, estar, ainda, acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Visando a intensificar as externalidades positivas decorrentes da aprovação do presente PLS, sugerimos, como medida compensatória, a elevação da alíquota do IPI incidente sobre cigarros.

Segundo dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 2014, a arrecadação do IPI-Fumo foi da ordem de R\$ 5.653,9 milhões⁶. Como o benefício fiscal decorrente da aprovação do PLS corresponde a apenas 0,59% da arrecadação do IPI-Fumo, a majoração das alíquotas desse tributo em igual percentual seria suficiente para compensar financeiramente a renúncia ora estimada, além de intensificar os benefícios sociais decorrentes da medida.

4 Conclusão

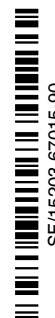
A renúncia decorrente da aprovação do presente PLS é da ordem de R\$ 2,99 milhões para 2015 (referente apenas ao mês de dezembro); R\$ 37,4 milhões para 2016; e R\$ 39,9 milhões para 2017.

Para fins de atendimento do art. 14, II, da LRF, recomenda-se a majoração das alíquotas do IPI-Fumo em 0,59%.

Diego Prandino Alves

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

⁶ <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/regimes-e-controles-especiais/arrecadacao-de-tributos-federais-2014-2015>.



SF/15203.67015-90



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187, DE 2012

Permite a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, 50% do valor das doações, devidamente comprovadas, feitas no ano-calendário, na forma do regulamento, a projetos e atividades de reciclagem previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por reciclagem o processo de transformação de resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observados as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 2º A dedução de que trata o *caput* deste artigo fica limitada:

I – no caso da pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

2

II – no caso da pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor da doação de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação ambiental brasileira é rica em mecanismos de comando e controle para a proteção do meio ambiente. Contudo, mostra-se carente em instrumentos econômicos destinados a estimular práticas sustentáveis no desempenho das diversas atividades econômicas.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, buscou contribuir para o preenchimento dessa lacuna ao prever, em seu art. 44, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios às indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

O objetivo do projeto que ora oferecemos à apreciação do Senado Federal é carrear recursos adicionais ao financiamento de projetos e atividades de reciclagem, por meio do estímulo a doações por parte de pessoas físicas e jurídicas. No Brasil, essas doações têm sido tímidas, mas demonstram vasto potencial para o custeio, com recursos privados, de atividades dessa natureza.

É importante destacar que o presente projeto não aumenta a renúncia fiscal da União, não demandando medidas de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque a possibilidade de dedução estará contida dentro dos mesmos limites agregados hoje oferecidos ao contribuinte para doações à Lei Rouanet, à Lei do Audiovisual, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e a patrocínios e doações no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

3

Acreditamos que este projeto constitui importante contribuição do Senado Federal para o estímulo à reciclagem, atividade de fundamental importância para o controle e a redução das pressões sobre os recursos ambientais. Contamos, pois, com o apoio de nossos Pares para o aprimoramento e a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República**Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**Conversão da MPv nº 1.602, de 1997Altera a legislação tributária federal e dá
outras providênciasProdução de efeito

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

~~II - o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido.~~

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)

Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 a 2003, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente, a alíquota, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), e as parcelas a deduzir, até 31 de dezembro de 2001,

5

de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), e a partir de 1º de janeiro de 2002, aquelas determinadas pelo art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, a saber, de R\$ 423,08 (quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos) e R\$ 5.076,90 (cinco mil e setenta e seis reais e noventa centavos). (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~Parágrafo único. São restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2004, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e as respectivas parcelas a deduzir de R\$ 370,20 (trezentos e setenta reais e vinte centavos) e de R\$ 4.442,40 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, modificados em coerência com o art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Revogado pela Lei nº 10.828, de 2003)~~

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

6

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

~~§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.~~

~~§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.~~

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5º O inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.187.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Texto compilado

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

~~Art. 1º Até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. Vide Medida Provisória nº 342, de 2006.~~

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

~~I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração; Vide Medida Provisória nº 342, de 2006.~~

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

8

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

9

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

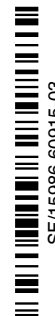
(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/06/2012

3

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 613, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que *altera a Lei nº 13.033/2014, que dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, para aumentar progressivamente os percentuais de adição obrigatória de 7% para até 10%; estabelece que nas cidades com mais de 500 mil habitantes é obrigatória a adição de 20%, em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte público.*



SF/15986.60915-03

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 613, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira.

O art. 1º do PLS nº 613, de 2015, modifica a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, para estabelecer os percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, escalonados progressivamente em 8%, 9% e 10%. Determina, ainda, de forma obrigatória, que, nos municípios com mais de 500 mil habitantes, a adição será de 20% de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte público e de até 30%, de forma facultativa, no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola.

O art. 2º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à análise das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Infraestrutura (CI). Na CMA, o projeto recebeu apenas uma emenda, de autoria do Senador José Medeiros.

Por força da aprovação do Requerimento nº 935, de 2015, que cria a Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, o projeto em tela é submetido a exame por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão opinar sobre matérias atinentes à promoção do desenvolvimento nacional.

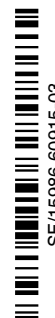
Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Tampouco se verifica vício de injuridicidade, eis que a matéria inova no ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Com relação ao mérito, o PLS nº 613, de 2015, aumenta, de forma escalonada, o percentual do biodiesel ao óleo diesel em 3%, ou seja, o percentual que é de 7% (B7) passará para 10% (B10).

O autor da proposição informa, na justificação do projeto, que *o óleo diesel é o combustível mais utilizado no Brasil e seu consumo está diretamente relacionado à atividade econômica. Segundo a Agência Nacional de Petróleo de Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), em 2014, o consumo de diesel foi de 60 bilhões de litros, o que representa 42% do total de combustíveis consumidos no país. Destaca, ainda, que além das vantagens econômicas, a ampliação do uso de biodiesel na matriz energética nacional traz também benefícios de ordem ambiental e na saúde pública.*

O Brasil é pioneiro na produção de biocombustíveis. Hoje, são produzidos anualmente cerca de 4,2 bilhões de litros de biodiesel, quantidade essa que atende à demanda. Mas existe, ainda, capacidade para aumentar a



produção em 7,4 bilhões de litros, o que significa que temos uma ociosidade média de 44%, já que existem no País 59 indústrias de biodiesel.

Muitos são os fatores que colaboram para o aumento do percentual do biodiesel previsto no projeto, mas dois deles merecem destaque: o econômico e o ambiental.

Quanto ao fator econômico, o setor do biodiesel já ocupa papel fundamental na atividade econômica do País. Conforme publicado na Revista Biodiesel em Foco, Ed nº 6, o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel – PNPB - *adquire a produção de mais de 250 mil agricultores familiares, triplicou a renda média desses mesmos agricultores em cinco anos e integra parte dessa produção agrícola à criação de gado, suínos e aves, reduzindo o custo de produção de alimentos e transformando, em 2015, 800 mil toneladas de resíduos agropecuários em energia.*

A produção de energias renováveis é um caminho sem volta. Os Estados Unidos são os maiores produtores de biodiesel no mundo; o Brasil ocupa o segundo lugar. No entanto, para atender o mercado doméstico, em 2014, o País precisou importar 11,3 bilhões de litros de diesel fóssil, no valor de 8,7 bilhões de dólares. Em caso de aumento do percentual do biodiesel, haveria uma diminuição na dependência externa em relação ao combustível importado, além de refletir positivamente no saldo da Balança Comercial Brasileira.

Em relação ao fator ambiental, a produção do biodiesel tem como matéria prima principal a soja, mas devido às pesquisas e às inovações na área, hoje também são fontes de matéria-prima a gordura bovina, o óleo de algodão, o óleo de fritura e outros, tais como a gordura de animais, o que contribui para uma destinação sustentável do subproduto da pecuária de corte.

As emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) na produção do biodiesel são 70% menores, se comparadas ao diesel fóssil, o que contribui para um meio ambiente mais saudável e equilibrado. Quando o Brasil passou a utilizar 7% (B7) do biodiesel no diesel, houve uma redução de 5% de CO₂, evitando, dessa forma, cerca de 9 milhões de toneladas de CO₂ lançadas na atmosfera. Assim, quanto maior o índice de biodiesel utilizado, menor a emissão de CO₂.

Como o biodiesel é isento de enxofre, que é um dos piores poluentes, o seu uso contribui diretamente para que a meta do governo



SF/15986.60915-03

brasileiro, recorrentemente anunciadas em eventos internacionais, seja atingida e o efeito estufa seja amenizado. Nesse sentido, por exemplo, em setembro do corrente ano, a Presidente Dilma Rousseff afirmou em Nova York o compromisso do Brasil em ter uma “boa meta” de redução de gases poluentes até 2030.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), são 7 milhões de pessoas que morrem todos os anos por causa da poluição do ar, ou seja, essa poluição é a causa de uma em cada oito mortes no planeta. Estudo feito por essa organização revela que 36 mil pessoas morreram no estado do Rio de Janeiro, entre 2006 e 2012, por doenças respiratórias relacionadas à poluição do ar. No Estado de São Paulo, entre 2006 e 2011, foram 99 mil mortes. Nesse sentido, o projeto ajuda a minimizar os problemas de saúde que afetam, principalmente, as populações dos centros urbanos.

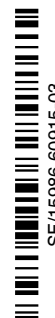
A emenda apresentada pelo Senador José Medeiros estabelece que, nas cidades com mais de 200 mil habitantes, é obrigatória a adição de 20% de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte público, ao invés das cidades com mais de 500 mil habitantes, conforme previsto no texto original do projeto. Portanto, a emenda é meritória e aperfeiçoa o projeto. No entanto, o ideal é que houvesse um escalonamento entre o número de habitantes e o prazo para implantação da percentagem do biodiesel prevista no projeto. Nesse sentido, acolhemos parcialmente a emenda do senador José Medeiros, na forma de emenda do relator.

Portanto, em decorrência da matéria ser extremamente oportuna e meritória tanto no aspecto econômico quanto no ambiental, ela merece ser acolhida.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 613, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº _____, DE 2015 - CEDN



SF/15986.60915-03

O Art. 1-A do Projeto de Lei do Senado nº 613, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1-A É obrigatória a adição de 20% (vinte por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte público:

I – nas cidades com mais de 500 mil habitantes, 6 meses após a data de promulgação desta Lei;

II – nas cidades com mais de 400 mil habitantes, 12 meses após a publicação desta Lei;

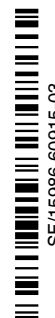
III – nas cidades com mais de 300 mil habitantes, 18 meses após a publicação desta Lei, observado o disposto nos incisos I e II;

IV – nas cidades com mais de 200 mil habitantes, 24 meses após a data de promulgação desta Lei, observado o disposto nos incisos I a III”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15986.60915-03



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 613, DE 2015

Dispõe sobre o percentual e prazos de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado no território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

- I – oito por cento, 90 dias após a data de promulgação desta lei;*
- II – nove por cento, 180 (cento e oitenta) dias a partir do prazo estabelecido no inciso I;*
- III – dez por cento, 180 (cento e oitenta) dias a partir do prazo estabelecido no inciso II.*

..... (NR)

Art. 1-A Nas cidades com mais de 500 mil habitantes é obrigatória a adição de 20% (vinte por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte público.

2

Art. 1-B É facultada a adição de até 30% (trinta por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas. (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.033/14 promulgada em 24 de setembro de 2014, a partir da conversão da Medida Provisória nº 647, tornou obrigatória a adição de 7% (sete por cento) de biodiesel ao óleo diesel fóssil comercializado em todo o território nacional, o chamado B7. A medida contribuiu para posicionar o Brasil como um modelo de produção e uso de biocombustíveis no mundo e reflete inequivocamente o compromisso do país com os princípios do desenvolvimento sustentável.

A partir da criação do Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB), o número de unidades produtoras saltou de 8 plantas em 2005 para 58 unidades em 2015. O Brasil tem hoje capacidade instalada para a produção de 7,5 bilhões de litros por ano em plantas devidamente autorizadas a comercializar biodiesel espalhadas em todas as regiões do país. Entretanto, apesar do investimento feito, cerca de 45% dessa capacidade produtiva encontra-se hoje ociosa por escassez de demanda.

A progressão do Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNB) é um fator determinante para o aproveitamento do potencial produtivo e para a expansão da oferta de energia limpa e renovável no país, o que reforçaria a capacidade do Brasil de seguir liderando e conduzindo o debate nacional sobre biocombustíveis.

Buscamos com esse projeto dar previsibilidade ao mercado de biodiesel de maneira a garantir a segurança necessária para garantir novos investimentos.

O óleo diesel é o combustível mais utilizado no Brasil e seu consumo está diretamente relacionado à atividade econômica. Segundo a Agência Nacional do Petróleo de Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), em 2014, o consumo de diesel foi de 60 bilhões de litros, o que representa 42% do total de combustíveis consumido no país. Cerca de 20% do consumo nacional é oriundo de importações. Somente em 2014, o Brasil importou 11,3 bilhões de litros de diesel fóssil a um custo de US\$ 8,7 bilhões.

O uso de biodiesel permite a redução da importação de diesel fóssil com reflexo direto na balança comercial brasileira. A obrigatoriedade de adição de 7% de biodiesel ao

3

diesel fóssil estabelecida pela Lei nº 13.033/14 resultou na redução da necessidade de importação de 3,4 milhões de litros de diesel fóssil e na economia de US\$ 2,6 bilhões de dólares.

Além das vantagens econômicas, a ampliação do uso de biodiesel na matriz energética nacional traz também grandes benefícios de ordem ambiental e na saúde pública. O texto que proponho estabelece como obrigatório o chamado B20 Metropolitano, ou seja, a adição de 20% de biodiesel ao diesel fóssil utilizado no transporte público urbano em cidades com mais de 500 mil habitantes.

Somente esta medida resultaria na redução de 20% nas emissões de óxidos de enxofre e material particulado responsáveis por agravar quadros alérgicos de asma e bronquites, favorecer gripes e elevar a incidência de doenças respiratórias e cardíacas. A utilização do B20 Metropolitano pelos maiores municípios do Brasil resultará também na redução da emissão de 577 mil toneladas gases de efeito estufa.

Em função da capacidade ociosa do parque industrial nacional, a elevação da demanda interna por biodiesel almejada por este projeto de lei resultará em reduções ainda maiores na necessidade de importação de diesel fóssil. Essa elevação pode ser facilmente atendida

Pela importância de se dar previsibilidade ao setor de produção de biodiesel no Brasil e pelos efeitos benéficos para o desenvolvimento sustentável do país, peço o apoio dos meus pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

(PT – TO)

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

urn:lex:br:federal:lei:1914;13033

[Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014 - 13033/14](#)

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

PLS 613/2015
00002

EMENDA Nº _____, DE 2015
(ao PLS nº 613, de 2015)

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 613, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

I – 8% (oito por cento), até 12 (doze) meses após a data de promulgação desta lei;

II – 9% (nove por cento), até 24 (vinte e quatro) meses após a data de promulgação desta lei;

III – 10% (dez por cento), até 36 (trinta e seis) meses após a data de promulgação desta lei

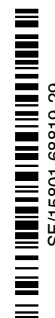
.....(NR)

Art. 1º-A Após a realização, em até 12 (doze) meses da promulgação desta lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, fica autorizada a adição de até 10% (dez por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

Art 1º-B Após a realização, em até 36 (trinta e seis) meses da promulgação desta lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, fica autorizada a adição de até 15% (quinze por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo único. Realizados os testes previstos no caput deste artigo, fica o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE autorizado a elevar a mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel em até 15% (quinze por cento), em volume, em todo o território nacional.

Art. 1º-C É facultada a adição de, no mínimo, 20% (vinte por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte público:





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Art 1º-D É facultada a adição de até 30% (trinta por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas. (NR)

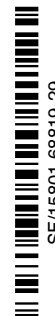
Justificação

O Projeto de Lei do Senado Federal em apreço tem por finalidade elevar a presença do biodiesel na matriz energética nacional. A Lei nº 13.033/14 promulgada em 24 de setembro de 2014, a partir da conversão da Medida Provisória nº 647, tornou obrigatória a adição de 7% (sete por cento) de biodiesel ao óleo diesel fóssil comercializado em todo o território nacional, o chamado B7.

O projeto busca elevar de forma gradual o percentual de biodiesel na mistura de óleo diesel dos atuais 7% para 8% em até 12 meses após a promulgação desta lei. Em seguida, até 12 meses depois, eleva o índice da mistura para 9% e, novamente até 12 meses chega ao patamar de 10%, procurando, assim, dar previsibilidade ao mercado de biodiesel de maneira a garantir a segurança necessária para promoção de novos investimentos.

A emenda também estabelece prazos determinados, de até 12 meses e até 36 meses, para a realização de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura de biodiesel no óleo diesel vendido ao consumidor final em 10% e 15% respectivamente, autorizando o CNPE a elevar a mistura obrigatória em até 15% depois de realizados os testes.

Além disso, o texto proposto faculta a adição de, no mínimo, 20%, em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte público, e a adição de até 30%, em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Desta forma, a presente emenda mantém os objetivos da proposição, apenas flexibilizando ligeiramente os mandatos nela contidos.

Neste sentido, pela importância de se dar previsibilidade ao setor de produção de biodiesel no Brasil e pelos efeitos benéficos para o desenvolvimento sustentável do país, submeto a apreciação dos meus pares a presente emenda e peço sua aprovação.

Sala da comissão, em

Senadora **GLEISI HOFFMANN**



4

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 397 de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que *estabelece as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*



SF/15069.17608-00

Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 397 de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que estabelece, nos termos do art. 1º, normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta e nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destaquemos as principais regras da proposição. Os arts. 2º e 5º dispõem que a negociação coletiva observará não só os princípios gerais aplicáveis à administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas também o disposto na Convenção nº 151 e na Recomendação nº 159, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), firmadas em 1978, e no Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, que as promulga.

O art. 3º define como negociação coletiva o mecanismo permanente de prevenção e solução de conflitos envolvendo os servidores e empregados públicos e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias.

O art. 4º reza que os entes federativos poderão editar normas suplementares às previstas na futura Lei resultante do projeto em tela, para atendimento a suas peculiaridades.

O art. 5º estabelece ainda que a negociação coletiva reger-se-á por diversos princípios específicos, entre eles: democratização da relação entre o Poder Público e seus servidores e empregados; continuidade e perenidade da negociação coletiva; paridade de representação na negociação; transparência na apresentação de dados e informações; e contraditório administrativo.

O art. 6º elenca como objetivos gerais da negociação coletiva, entre outros: prevenir a instauração de conflitos ou buscar a autocomposição quanto aos já instaurados; adotar, quando necessário, as medidas para converter em lei o negociado; e minimizar a judicialização dos conflitos.

O art. 7º apresenta como limites à celebração de negociação coletiva no setor público: o princípio da reserva legal; as iniciativas legislativas privativas dos Poderes, conforme a Constituição Federal (CF) e as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas; os parâmetros orçamentários constitucionais; as regras sobre despesas com pessoal da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e outros previstos em leis específicas.

Os arts. 8º e 9º preveem que os entes políticos proverão os meios necessários à efetivação da negociação coletiva, definir a forma como ela será adotada e o órgão ou entidade responsável pelo suporte a sua realização.

O art. 10 define que a abrangência da negociação poderá se estender a um, alguns ou todos os órgãos do ente federativo. O art. 11 aduz que o objeto da negociação pode ser qualquer questão relacionada aos servidores ou empregados públicos, apresentando rol exemplificativo de temas.

O art. 12 expressa que os representantes sindicais e do ente estatal participarão de forma paritária, veiculando diversas regras para a representação das partes. Já o art. 13 permite a participação de um mediador, com atribuição de colaborar no processo de negociação.

O art. 14 prevê que os atos procrastinatórios que denotem desinteresse do Poder Público em implementar o processo de negociação coletiva poderão ser caracterizados como infração disciplinar. Por sua vez, o art. 15 acrescenta que, quando o desinteresse for dos representantes dos servidores ou empregados, será possível a atribuição de multa à respectiva entidade sindical.

O art. 17 estabelece que as cláusulas acordadas que prescindam de lei serão encaminhadas aos órgãos ou entidades competentes para sua imediata adoção e as abrangidas pelo princípio da reserva legal serão encaminhadas ao



titular da iniciativa da respectiva lei para que ele envie o projeto ao Poder Legislativo, observadas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal.

O art. 19 reza que, no caso de acordo parcial ou inexistência de acordo, a parte controversa poderá, por comum acordo, ser submetida a processos alternativos de solução de conflitos como mediação, conciliação ou arbitragem.

O art. 20 prevê que, nas hipóteses em que o objeto da negociação coletiva deva ser veiculado em lei com reserva de iniciativa, cópia do termo de negociação será encaminhada ao Legislativo, juntamente com o projeto de lei e a exposição de motivos.

O art. 21 aduz que as entidades sindicais, os órgãos estatais de articulação institucional com o Poder Legislativo e as Lideranças do Governo na respectiva Casa legislativa deverão promover os esforços necessários para que os projetos tramitem com a celeridade desejada e respeitem, sempre quando possível, os resultados das negociações.

Por fim, o art. 26 prevê a entrada em vigor da futura lei noventa dias após sua publicação oficial.

Em robusta justificação, o autor afirma que o tema é uma das mais relevantes questões sobre modernização e democratização das relações entre o Estado e seus servidores. Segundo ele, a realidade nessa relação estatutária é repleta de incompreensões e enfrentamentos, que conduzem, em sua imensa maioria, à solução extrema da greve que, além de esgarçar as relações entre os servidores e o Estado, gera prejuízos incalculáveis à população usuária de serviços públicos.

O autor considera imprescindível a busca de alternativas modernas e ágeis que permitam a prevenção ou a rápida identificação e tratamento dos conflitos pelos próprios atores envolvidos, em esforço de autocomposição, sem necessidade de recurso ao já estrangulado Poder Judiciário.

Em seguida, ele discute as balizas jurídico-constitucionais do tema, registrando a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da questão, concluindo pela necessidade de se buscar uma interpretação da matéria conforme a Constituição Federal.

O autor destaca o significativo deslocamento do eixo dos debates sobre remuneração e organização das carreiras do Judiciário para a esfera administrativa e que os servidores e o Estado-administrador, e não mais o Estado-



juiz, passarão a ser os protagonistas e responsáveis pela solução de seus conflitos. Com isso, segundo ele, haverá uma redução das inúmeras demandas anualmente ajuizadas, caminhando-se uma desejada desjudicialização das demandas dos servidores públicos.

Distribuída originalmente à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria foi redistribuída a esta Comissão Especial, em razão do Requerimento nº 935 de 2015. A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Tendo em vista o Requerimento nº 935 de 2015, aprovado pelo Plenário do Senado Federal, compete à CEDN apreciar a presente matéria.

Quanto à constitucionalidade, a proposição se harmoniza com a Carta Magna. Essencialmente, ela dará efetividade aos incisos VI e VII do art. 37 da Constituição, que estabelecem o direito à sindicalização e à greve dos servidores públicos, compatibilizando-os com o princípio da legalidade e com os dispositivos que disciplinam o processo orçamentário.

Vale ressaltar que, embora o STF já tenha concluído pela inconstitucionalidade de lei que preveja a negociação coletiva no serviço público (ADI 492/DF e ADI 559/MT), tal posição fundamentou-se no fato de a Lei Maior estabelecer a reserva legal para as matérias sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos, não sendo possível, por isso, assegurar a tais agentes o direito à negociação coletiva, que compreende acordos entre empregadores e empregados e o eventual direito de ajuizamento de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho. Além disso, a Corte destacou também a necessidade de observância da capacidade orçamentária do Estado nessas matérias (§ 1º do art. 169 da CF).

Ocorre que o presente projeto equaciona tais questões, para não incorrer nas inconstitucionalidades contidas nos projetos anteriormente analisados pelo STF. O art. 17 da proposição é claro ao dizer que apenas as cláusulas negociadas e aprovadas que prescindam de lei para sua efetivação serão encaminhadas aos órgãos ou entidades competentes para imediata adoção, ao passo que aquelas abrangidas pelo princípio da reserva legal e pela reserva de iniciativa serão encaminhadas ao titular da iniciativa da respectiva lei para que ele envie o respectivo projeto ao Poder Legislativo, obedecidas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal. Além disso, o projeto não estabelece a possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo em caso de ausência de acordo



na negociação, evitando, novamente, incorrer em incompatibilidade com a Carta Magna nesse ponto.

Nota-se, portanto, que nenhuma medida negociada dependente de aprovação de lei e de adequação orçamentária e fiscal, nos termos da CF e da LRF, será implementada sem o necessário envio de projeto de lei pela autoridade competente e o consequente aval do Poder Legislativo. Com isso, o projeto atende simultaneamente os preceitos constitucionais e as diretrizes da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da OIT, que tratam da negociação coletiva no setor público.

Do mesmo modo, a iniciativa não merece reparos no que toca à juridicidade e à regimentalidade e vem vazada em boa técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No mérito, a proposição significa um importante avanço na relação entre o Estado e seus servidores, permitindo sua democratização e reduzindo os eventuais conflitos dela decorrentes.

A matéria permitirá que o diálogo supere as divergências, viabilizando que as partes possam acordar soluções negociadas, que assegurem, na medida do possível, o atendimento às reivindicações dos servidores, dentro da capacidade financeira dos tesouros públicos, com vistas à continuidade do serviço público e à consequente redução da ocorrência de greves e paralisações. Os instrumentos que serão postos às partes terão ainda a consequência de reduzir a litigiosidade e a carga de ações no Poder Judiciário.

Com isso, os benefícios se distribuirão não apenas para os servidores e para a Administração, mas também para a população em geral, que receberá, como consequência da redução da litigiosidade das demandas dos servidores e empregados públicos, uma prestação jurisdicional mais célere para suas próprias causas.

Outrossim, para promover algumas adequações pontuais, oferecemos as emendas a seguir elencadas, tanto para dar mais clareza ao projeto, como para harmonizá-lo aos interesses das diversas classes de servidores e empregados que serão afetadas pela futura lei.

No art. 2º, optamos por mencionar no *caput* o Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010, que aprova a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da OIT. No § 1º desse artigo, esclarecemos que os servidores de todos os



SF/15069.17608-00

Poderes poderão se valer da negociação coletiva. No § 2º, propomos a legitimidade de negociação às associações profissionais ou sindicais, em sintonia com a redação do art. 8º da CF. Em função dessa alteração, sugerimos, ao longo do projeto, substituir as expressões “entidade sindical” e “representantes sindicais” por “entidade” e “representantes”, respectivamente, para harmonizar o texto à modificação sugerida.

Propomos também alterar o art. 9º do projeto, para prever que a definição da forma e da estrutura da negociação coletiva será definida pelo respectivo ente federativo em conjunto com os representantes dos servidores ou empregados públicos. Já no art. 11 suprimimos a menção ao tema organização sindical dentre os que podem ser objeto de negociação coletiva, uma vez que se trata de matéria garantida constitucionalmente (arts. 8º e 37, VI, da CF), que não pode ser alterada pelas partes envolvidas.

No art. 20, optamos por enfatizar a possibilidade de adoção de urgência para a matéria objeto de negociação coletiva que tenha sido enviada ao Legislativo mediante projeto de lei, ante a importância do assunto para os envolvidos. Finalmente, no art. 22, sugerimos prever que o chefe do Executivo, quando da análise que subsidia a sanção ou o veto, ouça a mesa de negociação quanto às eventuais alterações de mérito feitas no projeto pelo Poder Legislativo.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 397 de 2015 e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº – CEDN

Dê-se aos arts. 2º, 9º, 12, 15, 20, 21, 22, 23 e 24 do Projeto de Lei do Senado nº 397 de 2015 a seguinte redação:

“**Art. 2º** A negociação coletiva de que trata esta Lei observará, também, o disposto na Convenção nº 151 e na Recomendação nº 159, ambas da Organização Internacional do Trabalho – OIT, firmadas em 1978, no Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010, que as aprova, e no Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, que as promulga.

§ 1º A expressão “pessoas empregadas pelas autoridades públicas”, constante do item 1 do Artigo 1 da Convenção nº 151 da OIT, abrange tanto os empregados públicos, ingressos na Administração Pública mediante concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do



Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto os servidores públicos no plano federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os servidores públicos nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, regidos pela legislação específica de cada um desses entes federativos.

§ 2º Consideram-se “organizações de trabalhadores” abrangidas pela Convenção apenas as associações profissionais ou sindicais constituídas nos termos do art. 8º da Constituição Federal.

§ 3º Na falta de entidade de primeiro grau, assembleia dos servidores interessados constituirá comissão de negociação, coordenada, quando houver, pela entidade de grau superior respectiva.”

“**Art. 9º** Cada ente federativo definirá o órgão ou entidade pública responsável por dar suporte à realização da negociação coletiva e, em conjunto com os representantes dos servidores ou empregados públicos, a forma e a estrutura da negociação.”

“**Art. 12.** Participam, de forma paritária, do processo de negociação coletiva os representantes dos servidores públicos e dos empregados públicos e os representantes do ente estatal respectivo.

§ 1º Cabe às entidades dos servidores e empregados públicos, na forma de seu estatuto, a designação de seus representantes, assim como a definição de seu posicionamento sobre as questões que serão tratadas no processo de negociação coletiva.

.....

§ 6º Nas hipóteses em que a negociação ultrapasse os limites de autonomia concedidos aos representantes, a reunião será suspensa para que se colha o posicionamento oficial da entidade sindical ou de classe e do ente público respectivo, necessário para o prosseguimento das tratativas”

“**Art. 15.** Quando o desinteresse de que trata o art. 14 for dos representantes dos servidores e empregados públicos, será possível a atribuição de multa à respectiva entidade em valor proporcional à sua condição econômica.”

“**Art. 20.**

Parágrafo único. Sempre que julgado necessário, será adotado o regime de urgência para a matéria.”

“**Art. 21.** As entidades que representam os servidores e empregados públicos, os órgãos estatais competentes pela articulação institucional com o Poder Legislativo e as Lideranças do Governo na respectiva Casa legislativa promoverão os esforços necessários junto às Lideranças Partidárias para que os projetos de lei que veiculam o resultado de negociações coletivas exitosas tramitem com a celeridade desejada e



respeitem, sempre quando possível, os resultados das negociações, observado o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal.”

“**Art. 22.** Eventuais alterações de mérito no projeto serão consideradas pelo Chefe do Poder Executivo respectivo, ouvida a mesa de negociação, quando da análise de que trata o art. 66 da Constituição Federal, que subsidia sua sanção ou veto.”

“**Art. 23.** Publicada a lei que veicula o objeto de negociação coletiva, seus efeitos serão monitorados e avaliados pelos representantes dos servidores e empregados públicos e pelos representantes do respectivo ente estatal.”

“**Art. 24.** Será promovido intercâmbio periódico de experiências envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os representantes dos servidores e empregados públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de aprimorar e desenvolver a negociação coletiva no setor público.”

EMENDA Nº – CEDN

Suprima-se o inciso XI do art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 397 de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, DE 2015

Estabelece as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A negociação coletiva de que trata esta Lei observará, também, o disposto na Convenção nº 151 e na Recomendação nº 159, ambas da Organização Internacional do Trabalho – OIT, firmadas em 1978, e no Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, que as promulga.

§ 1º A expressão “pessoas empregadas pelas autoridades públicas”, constante do item 1, do Artigo 1, da Convenção nº 151, abrange tanto os empregados públicos, ingressos na Administração Pública mediante concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto os servidores públicos no plano federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os servidores públicos nos âmbitos estadual, distrital e municipal, regidos pela legislação específica de cada um desses entes federativos.

§ 2º Consideram-se "organizações de trabalhadores" abrangidas pela Convenção apenas as organizações constituídas nos termos do art. 8º da Constituição.

§ 3º. Na falta de entidade sindical, assembleia dos servidores interessados constituirá comissão de negociação.

Art. 3º A negociação coletiva de que trata esta Lei é o mecanismo permanente de prevenção e solução de conflitos envolvendo os servidores e empregados públicos e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas Autarquias

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas suplementares às previstas nesta Lei, para que sejam atendidas suas peculiaridades.

Capítulo II

PRINCÍPIOS, OBJETIVOS GERAIS E LIMITES

Art. 5º A negociação coletiva de que trata esta Lei, além de observar os princípios gerais aplicáveis à administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição, rege-se pelos seguintes princípios específicos:

I – democratização da relação entre o Poder Público e seus servidores e empregados;

II – continuidade e perenidade da negociação coletiva;

III – efetivo interesse em negociar;

IV – paridade de representação na negociação;

V – legitimidade dos negociadores;

VI – razoabilidade das propostas apresentadas;

VII – transparência na apresentação de dados e informações;

VIII – lealdade e boa-fé na negociação;

IX – contraditório administrativo;

X – respeito à diversidade de opiniões;

XI – razoável duração do processo de negociação;

XII – efetividade da negociação e respeito ao pactuado.

Art. 6º Constituem objetivos gerais da negociação coletiva de que trata esta Lei:

I – prevenir a instauração de conflitos;

II – tratar os conflitos instaurados e buscar a solução por autocomposição;

III – observar os limites constitucionais e legais à negociação;

IV – comprometer-se com o resultado da negociação;

V – adotar, quando necessário, as medidas necessárias junto ao Poder Legislativo para tornar possível a conversão em lei do que foi negociado;

VI – minimizar a judicialização de conflitos envolvendo servidores e empregados públicos e os entes estatais;

VII – contribuir para reduzir a incidência de greves de servidores e empregados públicos.

Art. 7º São limites constitucionais e legais a serem observados na negociação coletiva no setor público:

I – o princípio da reserva legal;

II – a prerrogativa de iniciativa do Presidente da República nas leis que disponham sobre as matérias tratadas no inciso II, do § 1º art. 61 da Constituição, e seus similares nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais e Distrital;

III – as prerrogativas de iniciativa estatuídas nos arts. 51, inciso IV; 52, inciso XIII; 96, inciso II; 127, § 2º; e 134, §§ 3º e 4º; todos

da Constituição, e seus similares, quando houver, nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais e Distrital;

IV – os parâmetros orçamentários previstos na Constituição, em especial, as regras contidas em seu art. 169;

V – as regras relativas às despesas com pessoal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial, seus arts. 18 a 23;

VI – outras restrições previstas em leis específicas.

Capítulo III

FORMA, ABRANGÊNCIA, OBJETO, ATORES E INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prover todos os meios necessários para a plena efetivação da negociação coletiva como mecanismo permanente de prevenção e solução de conflitos nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de meios necessários de que trata o *caput* os recursos físicos, de infraestrutura, materiais, computacionais e humanos.

Art. 9º Cada ente federativo definirá a forma como a negociação coletiva será adotada, assim como o órgão ou entidade responsável por dar suporte à sua realização.

Parágrafo único. A negociação coletiva poderá ter a forma de mesa de negociação, conselho, comissão, grupo de trabalho, ou qualquer outra que convier ao respectivo ente federado.

Art. 10. A abrangência da negociação coletiva será definida livremente pelos representantes dos servidores e empregados públicos e dos entes estatais envolvidos na negociação.

Parágrafo único. A negociação poderá abranger:

I – um único órgão e/ou entidade;

II – um conjunto de órgãos e/ou entidades;

III – todos os órgãos e/ou entidades de um ente federado.

Art. 11. São objeto de negociação coletiva todas as questões relacionadas aos servidores e empregados públicos, incluindo:

I – planos de carreira;

II – criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos;

III – remuneração;

IV – revisão geral anual das remunerações, de que trata o art. 37, X, da Constituição;

V – regime jurídico;

VI – estabilidade e avaliação de desempenho;

VII – condições de trabalho;

VIII – planos de saúde;

IX – planos de capacitação;

X – aposentadoria e demais benefícios previdenciários;

XI – organização sindical;

XII – qualidade dos serviços públicos prestados;

XIII – política de recursos humanos;

XIV – estrutura e funcionamento da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 12. Participam, de forma paritária, do processo de negociação coletiva os representantes sindicais dos servidores públicos e dos empregados públicos e os representantes do ente estatal respectivo.

§ 1º Cabe às entidades sindicais dos servidores e empregados públicos, na forma de seu estatuto, a designação de seus representantes, assim como a definição de seu posicionamento sobre as questões que serão tratadas no processo de negociação coletiva.

§ 2º Os representantes do ente estatal no processo de negociação coletiva serão designados pelo titular do órgão ou entidade que detenha a competência de coordenar e gerir o respectivo sistema de pessoal civil.

§ 3º Os representantes dos servidores e empregados públicos e os dos entes estatais envolvidos na negociação devem possuir o conhecimento necessário sobre as matérias objeto de negociação, assim como autonomia para negociar.

§ 4º Os representantes dos servidores e empregados públicos e dos entes estatais envolvidos na negociação elaborarão o cronograma dos trabalhos, podendo ainda estabelecer regimento interno que disponha sobre os procedimentos da negociação e detalhamento de suas responsabilidades.

§ 5º A participação no processo de negociação não é remunerada.

§ 6º Nas hipóteses em que a negociação ultrapasse os limites de autonomia concedidos aos representantes, a reunião será suspensa para que se colha o posicionamento oficial da entidade sindical e do ente público respectivo, necessário para o prosseguimento das tratativas.

Art. 13. As partes poderão solicitar, mediante acordo entre si, a participação de um mediador, que terá como atribuição colaborar com a condução do processo de negociação com vistas à obtenção de êxito.

Art. 14. Os atos comissivos ou omissivos meramente procrastinatórios, devidamente comprovados, que denotem desinteresse dos representantes do Poder Público em implementar o processo de negociação coletiva de que trata esta Lei poderão dar ensejo à sua caracterização como infração disciplinar nos termos do respectivo regime jurídico.

Art. 15. Quando o desinteresse de que trata o art. 14 for dos representantes dos servidores e empregados públicos, será possível a atribuição de multa à respectiva entidade sindical em valor proporcional à sua condição econômica.

Art. 16. Concluída a negociação, será elaborado termo de acordo.

§1º Constarão do termo de que trata o *caput*:

I – a identificação das partes abrangidas;

II – o objeto negociado;

III – os resultados alcançados com a negociação coletiva;

IV – as formas e os responsáveis por sua implementação;

V – o período de vigência e a especificação da possibilidade de sua renovação ou revisão.

§ 2º Subcreverão o termo os representantes dos servidores e empregados públicos e dos entes estatais envolvidos na negociação.

§ 3º Deverá constar do termo a manifestação do titular do órgão ou entidade que detenha a competência de coordenar e gerir o sistema de pessoal civil no âmbito do respectivo ente federado.

§ 4º O termo de que trata o *caput* constitui-se no instrumento de formalização da negociação coletiva para todos os fins previstos nesta Lei.

Art. 17. Havendo acordo integral entre as partes, deverão ser adotadas as seguintes medidas após a elaboração do termo previsto no art. 16:

I – as cláusulas da negociação que tratem de questões que prescindam de lei para sua efetivação serão encaminhadas aos órgãos ou entidades competentes para sua imediata adoção;

II – as cláusulas abrangidas pelo princípio da reserva legal e pela reserva de iniciativa serão encaminhadas ao titular da iniciativa da respectiva lei para que as envie, na forma de projeto, ao Poder Legislativo, obedecidas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal.

Art. 18. Caso seja obtido acordo parcial ao término da negociação coletiva, a parte consensual seguirá o previsto nos incisos I e II do art. 17.

Art. 19. No caso de acordo parcial, de que trata o art. 18, ou de inexistência de acordo, a parte controversa será submetida, caso haja interesse comum dos representantes do Poder Público e dos servidores e empregados públicos, a processos alternativos de solução de conflitos como mediação, conciliação ou arbitragem.

§ 1º O Poder Público desenvolverá programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, bem como identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

§ 2º Os processos alternativos previstos no *caput* devem ser instituídos de modo a garantir a independência e a imparcialidade da decisão e a inspirar confiança nas partes interessadas.

§ 3º Solucionado o conflito, será subscrito termo pelos representantes dos servidores e do Poder Público, ou será proferida sentença arbitral, observado o disposto nos incisos I e II do art. 17.

Capítulo IV

NEGOCIAÇÃO COLETIVA E RELAÇÃO COM O PODER LEGISLATIVO

Art. 20. Nas hipóteses em que haja previsão constitucional para que a matéria objeto de negociação coletiva seja veiculada por lei com reserva de iniciativa, cópia do termo de acordo será encaminhada ao Poder Legislativo, juntamente com o projeto de lei e com a exposição de motivos.

Art. 21. As entidades sindicais que representam os servidores e empregados públicos, os órgãos estatais competentes pela articulação institucional com o Poder Legislativo e as Lideranças do Governo na respectiva Casa legislativa promoverão os esforços necessários junto às

Lideranças Partidárias para que os projetos de lei que veiculam o resultado de negociações coletivas exitosas tramitem com a celeridade desejada e respeitem, sempre quando possível, os resultados das negociações, observado o disposto no art. 63, I, da Constituição.

Art. 22. Eventuais alterações de mérito no projeto serão consideradas pelo Chefe do Poder Executivo respectivo quando da análise, de que trata o art. 66 da Constituição, que subsidia sua sanção ou veto.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Publicada a lei que veicula o objeto de negociação coletiva, seus efeitos serão monitorados e avaliados pelos representantes sindicais dos servidores e empregados públicos e pelos representantes do respectivo ente estatal.

Art. 24. Será promovido intercâmbio periódico de experiências envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os representantes sindicais dos servidores e empregados públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de aprimorar e desenvolver a negociação coletiva no setor público.

Art. 25. Aplica-se esta Lei para as negociações ou quaisquer tratativas envolvendo servidores e empregados públicos e os entes federados que se achem em curso, em nível administrativo, na data que entrar em vigor.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação do Senado Federal objetiva estabelecer as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entendemos ser essa uma das mais relevantes questões no que concerne à modernização e democratização das relações entre o Estado, em sentido lato, e seus servidores.

A realidade que vivemos – e aqueles que como nós tiveram a experiência de ser o Chefe do Poder Executivo poderão testemunhar com mais ênfase – nessa relação estatutária é repleta de incompreensões e enfrentamentos, que conduzem, em sua imensa maioria, à solução extrema da greve que, além de esgarçar as relações entre os servidores e o Estado, gera prejuízos incalculáveis à população usuária de serviços públicos.

É imprescindível que busquemos alternativas modernas e ágeis que permitam a prevenção de conflitos, ou, na pior das hipóteses, sua rápida identificação e tratamento, pelos próprios atores envolvidos, em esforço de autocomposição, sem que seja necessário o recurso ao Poder Judiciário, que já se encontra completamente estrangulado pelo excesso de demandas.

Temos plena compreensão da complexidade da matéria e entendemos que o presente projeto de lei pode ser um importante instrumento na oferta de alternativas constitucionalmente viáveis para o início do necessário debate parlamentar que irá se travar sobre o tema.

Tentaremos sumarizar o debate jurídico-constitucional que já se produziu no Brasil sobre a questão.

O legislador constituinte, ao tratar dos servidores públicos, fez constar do texto constitucional, no inciso VI do art. 37 da Constituição Federal (CF), o direito à livre associação sindical e no inciso VII do mesmo artigo, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998, o direito de greve nos termos de lei específica.

Não fez, contudo, menção expressa à negociação coletiva. Ademais, o § 3º do art. 39 da CF, que estende aos servidores públicos alguns dos direitos trabalhistas atribuídos aos trabalhadores do setor privado, não elenca o inciso XIV do art. 7º da CF, que faz referência à negociação coletiva.

Tentando suprir essa suposta lacuna constitucional, o legislador ordinário fez constar do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores*

públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, conhecida como a “Lei do Regime Jurídico Único”, a alínea *d*, que assegurava o direito à negociação coletiva.

Mencionado dispositivo foi vetado pelo Presidente da República sob a alegação de que as relações estatutárias entre o Estado e os servidores têm base legal, de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e, portanto, infensas a qualquer tipo de renúncia estabelecida em negociação coletiva. Ademais, havia que se obedecer às restrições de natureza orçamentária e fiscal.

O veto presidencial foi rejeitado pelo Congresso Nacional e, conseqüentemente, mantido, com publicação em 19 de abril de 1991, o texto da alínea *d* do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, que previa a negociação coletiva para os servidores públicos.

Posteriormente, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 492/DF, relator o Ministro Carlos Velloso, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 12 de novembro de 1992, com decisão publicada no Diário de Justiça de 12 de março de 1993, que concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo que previa a negociação coletiva, tendo em vista, essencialmente, o princípio da legalidade e o da indisponibilidade do interesse público.

Por fim, em 10 de dezembro de 1997, foi publicada a Lei nº 9.527, que *altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências*, cujo art. 18 revogou a alínea *d* do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, que tratava da negociação coletiva.

Esse é, em sua essência, o panorama jurídico-constitucional referente à negociação coletiva no Brasil.

Seria possível extrair desses parâmetros normativos e jurisprudenciais a interpretação peremptória quanto à inconstitucionalidade da previsão, na legislação ordinária, da negociação coletiva aplicável ao setor público?

Entendemos que não. Explicamos.

A posição majoritária do STF no julgamento da ADI nº 492 lastreou-se na compreensão de que no Brasil as matérias relacionadas ao aumento de remuneração, à criação de cargos e carreiras e ao regime jurídico dos servidores públicos são matérias submetidas à reserva legal, cujo processo legislativo é da iniciativa privativa do Presidente da República, no caso de servidores federais e, por simetria, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, no caso de servidores estaduais ou distritais, e dos Prefeitos, no caso de servidores municipais, *ex vi* do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *c* da CF.

Ademais, qualquer medida governamental que gere impactos financeiros e orçamentários há de estar contemplada na legislação orçamentária de regência, vale dizer, lei orçamentária anual, com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme o disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF.

Não há como se olvidar, tampouco, que os gastos com pessoal, em todas as esferas da federação, devem ser compatíveis com os limites fixados pelo *caput* do art. 169 da CF e pelos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como a *Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Segundo essa linha de compreensão, os agentes envolvidos – os representantes do Estado e os representantes sindicais dos servidores – não tinham e não têm o poder de afastar as condicionantes impostas pela CF e pela legislação infraconstitucional de regência na busca de soluções aos conflitos jurídico-estatutários, daí a conclusão pela inconstitucionalidade da norma.

A decisão nessa ADI nº 492 foi o paradigma para decisões posteriores do STF que declararam a inconstitucionalidade de dispositivos das legislações estaduais que estendiam aos servidores públicos o direito à negociação coletiva.

A posição majoritária do STF quanto ao tema há que ser considerada. Não é possível conceber qualquer modalidade de negociação coletiva no âmbito do setor público que ignore essas condicionantes constitucionais.

Entretanto, foi feita tábula rasa, no julgamento da ADI nº 492, do argumento manejado no alentado voto divergente do Ministro Marco

Aurélio, que concluía pela constitucionalidade da adoção da negociação coletiva ao setor público na linha de sua harmonização com os demais preceitos constitucionais.

Por que restringir a abordagem de tão complexo tema a um sistema binário de decisão – constitucionalidade/inconstitucionalidade – quando há várias clivagens intermediárias no sistema de controle de constitucionalidade das normas que poderiam preservar a higidez da norma legal e contribuir para a pacificação da relação Estado/servidores?

Em outras palavras, por que, na apreciação da constitucionalidade da negociação coletiva no setor público, não adotar o método da interpretação conforme a Constituição?

O grande constitucionalista brasileiro, Paulo Bonavides, confere significativo destaque ao método de interpretação conforme a Constituição ao tratar dos *métodos de interpretação constitucional da nova hermenêutica*¹.

Em dada passagem, assevera Bonavides²:

Em rigor não se trata de um princípio de interpretação da Constituição, mas de um princípio de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição (...) **significa na essência que nenhuma lei será declarada inconstitucional quando comportar uma interpretação em harmonia com a Constituição e, ao ser assim interpretada, conservar seu sentido ou significado. Uma norma pode admitir várias interpretações. Destas, algumas conduzem ao reconhecimento de inconstitucionalidade, outras, porém, consentem tomá-la por compatível com a Constituição. O intérprete, adotando o método ora proposto, há de inclinar-se por esta última saída ou via de solução. A norma, interpretada conforme a Constituição, será, portanto, considerada constitucional.** (grifamos)

Percebe-se que a adoção de um conceito temperado ou mitigado de negociação coletiva no setor público, observadas as balizas constitucionais aplicáveis à remuneração, cargos e carreiras de servidores

¹ *Curso de Direito Constitucional*, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 473-480.

² *Ibidem*, p. 474.

públicos poderia ter sido construído pelo STF no julgamento da ADI nº 492, em 1992.

Pretendemos avançar a partir desse ponto.

As representações sindicais dos servidores públicos sempre pleitearam a regulamentação do direito à negociação coletiva dos servidores públicos, alegando que não seria razoável debater a lei que trata da greve dos servidores públicos, momento final da relação em que o conflito já está configurado, sem que se houvesse disciplinado anteriormente o direito à negociação coletiva, momento em que o conflito poderia ser adequadamente identificado e preventivamente tratado.

O Poder Executivo Federal instituiu, a partir de 2003, mesas de negociação permanente com os representantes dos servidores públicos, coordenadas pela Secretaria de Recursos Humanos, órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC) do Poder Executivo e subordinada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), com o objetivo de avançar nas tratativas relacionadas às demandas por estruturação de carreiras, padrões remuneratórios e demais direitos dos servidores.

Tratava-se de embrião de uma sistemática de negociação coletiva. Houve avanços, porém, considerados insuficientes pelos servidores.

Diversos Estados e Municípios adotaram e seguem adotando práticas semelhantes.

Sentia-se falta de base normativa de maior densidade e, nesse contexto, intensificaram-se as demandas pelo encaminhamento ao Congresso Nacional da Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assinada pelo Brasil em 1978, que dispõe sobre relações de trabalho na administração pública.

A mensagem presidencial que solicitava a ratificação do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159, ambas da OIT, ao Congresso Nacional, foi encaminhada em 14 de fevereiro de 2008.

A Convenção foi sucessivamente aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, com a consequente promulgação do

Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial da União no dia seguinte.

Em 7 de março de 2013, foi finalmente publicado o Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, que *promulga a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978*.

Com a publicação do Decreto nº 7.944, de 2013, resta concluído o processo de internalização da referida Convenção, com *status* de lei ordinária, que prevê a negociação coletiva dos servidores públicos no Brasil e fixa importantes parâmetros a serem considerados pelo poder público.

E quais são esses parâmetros?

É indispensável, para a resposta da questão anteriormente formulada, que se reproduzam os arts. 7º e 8º da Convenção nº 151, da OIT, que considera a negociação coletiva como uma iniciativa válida a ser estimulada, para que o Estado e seus servidores valham-se da possibilidade de construção consensual de solução de conflitos jurídico-estatutários, e que determina sejam tomadas medidas adequadas às condições nacionais.

Nesse conceito de medidas adequadas há de ser considerada implícita a submissão às balizas constitucionais. Eis os dispositivos citados:

ARTIGO 7º

Quando necessário, **devem ser tomadas medidas adequadas às condições nacionais para encorajar e promover o desenvolvimento e utilização dos mais amplos processos que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de trabalhadores da função pública** ou de qualquer outro processo que permita aos representantes dos trabalhadores da função pública participarem na fixação das referidas condições.

ARTIGO 8º

A resolução dos conflitos surgidos a propósito da fixação das condições de trabalho será procurada de maneira adequada às condições nacionais, através da negociação entre as partes interessadas ou por um processo que dê garantias de independência e imparcialidade, tal como a mediação, a conciliação

ou a arbitragem, instituído de modo que inspire confiança às partes interessadas. (grifamos)

Surge, então, a necessidade de detalhar esses procedimentos referentes à negociação coletiva no setor público, de forma uniforme, que abranja todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações públicas, e que respeitem os condicionantes postos pela Constituição Federal e pelas leis infraconstitucionais, como bem destacado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, entendemos oportuno e constitucionalmente sustentável que lei ordinária nacional, que formule regras gerais passíveis de suplementação pelos entes federados, seja editada com esse propósito. Entendemos não haver aqui qualquer mitigação do pacto federativo, cláusula pétrea de nossa Constituição, consoante o estabelecido em seu art. 60, §4º, inciso I, eis que a norma ora proposta – repita-se – formula regras gerais a serem suplementadas pelas legislações específicas de cada ente federado subnacional.

Importante consignar que o Parágrafo 2, alíneas 1 e 2, da Recomendação nº 159, de 1978, da OIT, reforça a necessidade de legislação nacional detalhar os procedimentos referentes à negociação coletiva e aos métodos alternativos de solução de conflitos no setor público. Eis os dispositivos mencionados:

2.

1) **Em caso de negociação das condições de trabalho de conformidade com a Parte IV da Convenção sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, 1978**, os indivíduos ou órgãos competentes para negociar em nome da autoridade pública, e **os procedimentos para pôr em prática as condições de trabalho estabelecidas, deveriam ser previstos pela legislação nacional** ou por outros meios apropriados.

2) **No caso em que outros mecanismos que não a negociação forem utilizados para permitir aos representantes dos trabalhadores da Administração Pública participar na fixação das condições de trabalho, o procedimento para assegurar essa participação e para determinar de maneira definitiva tais condições deveria ser previsto pela legislação nacional** ou por outros meios apropriados. (grifamos)

Nessa esteira, sugerimos que o próprio Poder Público promova programas para incentivar formas alternativas de solução de conflitos, especificamente com relação à arbitragem, mediação e à conciliação, com vistas a estimular a autocomposição.

Pode-se considerar uma afronta ao que decidido pelo STF o processo de internalização da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 e a tentativa de construção de uma lei que fixe as normas gerais para a regulamentação da negociação coletiva no Brasil?

A resposta é evidentemente negativa. O que se pretende é a construção de uma alternativa normativa, constitucionalmente sustentável, apta a lidar com as situações concretas vivenciadas nas administrações públicas de todos os níveis da federação em que os servidores e seus representantes sindicais pleiteiam uma maior participação na conformação das normas que regem suas vidas funcionais, respeitadas, obviamente, as determinações constitucionais.

Há que se sublinhar, de plano, que o caráter nacional da presente proposição, aplicável a todos os Poderes de todos os entes federados, e sua característica de lei veiculadora de normas gerais afastam eventuais alegações de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de projeto de lei ordinária, de origem parlamentar, que cuide de tema afeito ao regime jurídico dos servidores. Há significativo lastro doutrinário e jurisprudencial a esse entendimento.

Ademais, sustentamos inexistir, nesta iniciativa, qualquer afronta, quanto ao mérito, à Constituição Federal e às decisões do STF sobre a admissão da negociação coletiva no setor público, na medida em que o projeto observa todas as balizas e limites constitucionais e legais referentes à reserva de iniciativa, aos limites orçamentários e às regras de responsabilidade fiscal.

Destacamos os seguintes aspectos do projeto de lei que detalha procedimentos referentes à negociação coletiva no setor público, que ora apresentamos: *i)* o Capítulo I fixa a abrangência nacional, o conceito de negociação coletiva e a possibilidade de suplementação normativa pelos entes federados; *ii)* o Capítulo II estabelece os princípios, objetivos gerais e limites constitucionais e legais; *iii)* o Capítulo III trata da forma, abrangência, objeto, atores e instrumento de formalização da negociação coletiva; *iv)* o Capítulo IV especifica os desdobramentos da negociação

coletiva no âmbito do Poder Legislativo; e v) o Capítulo V elenca normas finais e transitórias.

Trata-se, a nosso sentir, de importante instrumento de autocomposição dos conflitos estatutários envolvendo servidores públicos, e seus representantes sindicais e o Estado, que traz embutido significativo potencial de produção de transformações nessas relações.

A primeira significativa transformação será o deslocamento do eixo dos debates envolvendo pautas remuneratórias e de organização das carreiras dos servidores públicos, que deixarão de ser travados no âmbito das milhares de ações judiciais existentes e passarão a ocupar as mesas permanentes e emergenciais de negociação. Os servidores e o Estado-administrador passarão a ser os protagonistas e responsáveis pela solução de seus conflitos, não mais o Estado-juiz.

Consequência imediata desse novo protagonismo será a importante redução das inúmeras demandas que são anualmente ajuizadas. Caminhar-se-á para uma saudável, possível e desejada desjudicialização das demandas dos servidores públicos.

Outra relevante alteração será a maior qualificação tanto dos servidores e de seus representantes sindicais, como dos representantes do Governo, que passarão a ter que se preparar adequadamente para debates cada vez mais técnicos e específicos.

Os representantes do Estado e os representantes sindicais dos servidores não terão, entretanto, o poder de afastar as condicionantes impostas pela CF e pela legislação infraconstitucional de regência na busca de soluções aos conflitos jurídico-estatutários.

A solução terá, necessariamente, que ser submetida aos parâmetros constitucionais e legais referentes ao princípio da reserva legal, à prerrogativa de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, à observância das balizas orçamentárias e aos limites da *Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Há que se registrar, por honestidade intelectual e resgate histórico, que o *modelo temperado* de negociação coletiva que se defende neste projeto de lei é fiel à solitária e corajosa manifestação do Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADI nº 492, em que sustentava a

possibilidade de interpretação conforme a Constituição para admitir a negociação coletiva no setor público, harmonizada com os demais preceitos constitucionais relacionados às prerrogativas do Estado na condução das questões referentes aos servidores públicos.

Eis importante trecho da manifestação de Sua Excelência:

De qualquer maneira, dentre as interpretações possíveis, deve ser agasalhada a que conduza à compatibilidade do texto com a Carta. Impossível é concluir pela inconstitucionalidade de um preceito de lei mediante presunção discrepante da normalidade, sendo que do administrador somente pode esperar-se procedimento harmônico com os princípios que norteiam os atos da Administração Pública. **Frente às limitações constitucionais, as negociações com os servidores certamente não terão a amplitude daquelas ligadas ao setor privado, mas daí excluí-las é olvidar o próprio texto constitucional além de retroagir-se a fase em relação à qual não se deve guardar saudade.** (grifamos)

Digna de nota, ainda, a obra *Negociação Coletiva Dos Servidores Públicos*, do ilustre professor mineiro Florivaldo Dutra de Araújo, que ao abordar o tema, desmitifica pré-compreensões, que em princípio, poderiam obstaculizar o avanço legislativo da matéria.

Importa destacar, por fim, que a regulamentação das normas internacionais que cuidam da negociação coletiva no setor público, por intermédio de leis nacionais, encontra paradigmas no direito comparado.

Segundo Zairo Cheibub, em 1988, a Argentina ratificou a Convenção nº 154 da OIT e, em 1992, aprovou a *Ley nº 24.185 de Negociación Colectiva en el Sector Público*. No Canadá, em 1967, o *Public Service Staff Relations Act (PSSRA)* concedeu a quase todos os empregados federais o direito de negociação coletiva. Foram excluídos apenas os membros da *Royal Canadian Mounted Police* (Polícia Montada Real Canadense). Essa exclusão permanece até hoje, embora seus similares provinciais tenham, em geral, o direito à negociação³.

Por todo exposto, entendemos que a regulamentação e detalhamento – por intermédio de lei nacional, que fixe normas gerais aplicáveis a todos os entes federados, observadas as balizas constitucionais

³ Cheibub, Zairo B. *Negociação coletiva no setor público – experiências internacionais recentes por meio de análise da literatura* / Pesquisa ENAP. Brasília: ENAP, 2004.

e legais – da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159, ambas da OIT, aprovadas pelo Decreto nº 7.944, de 2013, que tratam da negociação coletiva no setor público, é medida indispensável à modernização e à evolução das relações entre o Estado e seus servidores e, para tanto, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares no Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

.....
Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:



SF/15201.58063-45

.....

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

.....

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

.....

Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
 - b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
 - c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
 - d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;
-

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

.....

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

.....

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de

Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.(Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

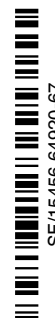
.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição ,Justiça e Cidadania,
cabendo à última a decisão terminativa)

5

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2014 – Complementar, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências, para dispor sobre a utilização do critério populacional e do Índice de Desenvolvimento Humano no rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados para os demais entes da Federação.*



Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2014 – Complementar, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei Complementar (LCP) nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para dispor sobre a utilização do critério populacional e do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos demais entes da Federação.

Para isso, seu art. 1º acrescenta os §§ 1º e 3º ao art. 17 da LCP nº 141, de 2012, transformando os atuais §§ 1º, 2º e 3º em, respectivamente, §§ 2º, 4º e 5º. O § 1º estabelece que metade do montante dos recursos que a União repassa aos estados, Distrito Federal e municípios seja distribuída

segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes. Já o § 3º dispõe que, enquanto não for aprovada metodologia de transferência dos recursos para a saúde, será utilizado o critério previsto no § 1º ponderado por fator de correção inversamente proporcional ao IDH de cada ente federado, na forma do regulamento.

O art. 2º da proposição altera o art. 47 da LCP nº 141, de 2012, para incluir revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.142, de 1990, que determina que, enquanto não for regulamentado o rateio segundo os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), o repasse de recursos será exclusivamente realizado de acordo com o critério populacional.

O art. 3º, a cláusula de vigência, determina que a lei originada do projeto de lei em análise entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que, embora prevista no art. 17 da LCP nº 141, de 2012, ainda não há metodologia que claramente estabeleça *o rateio dos recursos da União vinculados a ações e serviços públicos de saúde* que devem ser repassados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Diante dessa constatação, propõe que se aplique o critério populacional como instrumento de referência para distribuição de metade do montante dos recursos que a União repassa aos demais entes federados.

Acreditando conferir maior justeza ao rateio, o autor do projeto sob análise ainda recomenda que, enquanto não for definida e publicada a metodologia pactuada para rateio de recursos prevista no atual §1º do art. 17 da LCP nº 141, de 2012, os recursos para custeio das ações e dos serviços públicos de saúde serão rateados conforme critério populacional *ponderado por fator de correção inversamente proporcional ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do ente federado*.

A matéria foi inicialmente distribuída à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), antes de ser distribuída ao exame desta Comissão. A CAS aprovou parecer favorável à matéria.

Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

A competência da CEDN para opinar sobre o PLS nº 189, de 2014 – Complementar, está fundamentada nos art. 74 e 105 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), como também no Requerimento nº 935, de 2015, que criou esta Comissão com a finalidade de analisar *proposições legislativas que tratem da promoção do desenvolvimento nacional*.

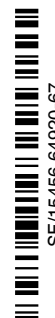
No que tange ao mérito, o projeto de lei sob análise pretende reinstituir o critério demográfico como parâmetro de distribuição dos recursos para a área de saúde que a União transfere aos estados, Distrito Federal e municípios.

As críticas ao modelo atual de rateio residem no fato de que, além de revogar dispositivo da Lei Orgânica da Saúde que previa o emprego do critério populacional, a LCP nº 141, de 2012, não estabelece metodologia para distribuição dos recursos federais. Esse diploma legal somente determina que os recursos da União devem ser distribuídos conforme a *capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde e as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica e espacial* de cada localidade.

A LCP nº 141, de 2012, ainda determina que o Ministério da Saúde *definirá e publicará, anualmente, utilizando metodologia pactuada na comissão intergestores tripartite e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, os montantes a serem transferidos a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município para custeio das ações e serviços públicos de saúde*. Apesar disso, persistem incertezas sobre as metodologias aplicadas, o que gera questionamentos sobre a justeza dos mecanismos de partilha de recursos utilizados.

Nesse sentido, o PLS nº 189, de 2014 – Complementar, pretende oferecer forma objetiva de rateio dos recursos. Para isso, a proposição reintroduz o critério populacional como parâmetro para definição do rateio, entre os entes federados, do orçamento da União destinado à área da saúde.

Além disso, o projeto institui o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) como coeficiente orientador de equidade para a partilha dos recursos federais. Dessa forma, pretende o autor que regiões com piores indicadores socioeconômicos sejam contempladas com mais recursos para ações e serviços de saúde.



SF/15456.64920-67

Com efeito, regiões com melhores IDH geralmente têm maior disponibilidade de recursos próprios para o financiamento dos serviços de saúde. Nesses locais, a ênfase habitual ocorre nos programas de promoção da saúde e de prevenção às doenças que, além de mais eficazes, acarretam menor impacto orçamentário que as ações que visem predominantemente a terapêutica. A suplementação de recursos para as áreas menos desenvolvidas permitirá a mitigação das desigualdades na assistência à saúde entre as regiões brasileiras.

Concordamos, portanto, que a proposição sob análise estabelecerá maior objetividade e, desse modo, garantirá maior equidade no rateio dos recursos da União para a área de saúde.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2014 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15456.64920-67



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2014 (COMPLEMENTAR)

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências, para dispor sobre a utilização do critério populacional e do Índice de Desenvolvimento Humano no rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados para os demais entes da Federação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 3º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º como 2º, 4º e 5º, respectivamente:

2

“Art. 17.

§ 1º Metade do montante dos recursos previstos no *caput*, destinados a Estados, Distrito Federal e Municípios, será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes.

.....

§ 3º Enquanto não for pactuada e aprovada a metodologia prevista no § 2º, os recursos para custeio das ações e dos serviços públicos de saúde serão rateados pelo critério previsto no § 1º, ponderado por fator de correção inversamente proporcional ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do ente federado, na forma do regulamento.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 47 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Revogam-se o § 1º do art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; e o art. 12 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento da saúde pública é essencial para a garantia do direito à saúde. Com a descentralização das ações e dos serviços públicos de saúde, principalmente para os municípios, boa parte dos recursos orçamentários federais destinados para a saúde é rateada entre os demais entes da Federação, mediante as transferências fundo a fundo.

A Constituição Federal, no § 10 do art. 195, estabelece a necessidade de que lei defina os critérios de transferência de recursos da seguridade social da União para

3

estados, Distrito Federal e municípios. Em atendimento à determinação constitucional, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde (LOS) – e a Lei Complementar (LCP) nº 141, de 13 de janeiro de 2012, estabeleceram critérios para orientar o rateio dos recursos federais para os demais entes da Federação.

Além disso, a LCP nº 141, de 2012, no § 1º do art. 17, determinou que “o Ministério da Saúde definirá e publicará, anualmente, utilizando metodologia pactuada na comissão intergestores tripartite [CIT] e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, os montantes a serem transferidos a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município para custeio das ações e serviços públicos de saúde”.

Além de colocar a distribuição dos recursos da União afetos à saúde e destinados para os demais entes da Federação na dependência de metodologia a ser pactuada pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, a nova lei suprimiu a obrigatoriedade de que metade dos recursos fosse distribuída segundo o critério populacional, conforme determinava a Lei Orgânica da Saúde, anteriormente.

Porém, cremos que o critério populacional é um critério objetivo e justo, além de ser de fácil operacionalização, requisitos que o habilitam como um dos critérios prioritários a serem considerados na partilha dos recursos. Assim, a nosso ver, faz-se necessário resgatar o teor do § 1º do art. 35 da LOS – dispositivo revogado pela LCP nº 141, de 2012 –, para que metade do montante dos recursos da União a serem transferidos para os demais entes da Federação seja distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes.

Ademais, na ausência de regulamentação da aplicação dos critérios legais de partilha dos recursos, na forma da metodologia pactuada pelas comissões intergestores, há que se prescrever um critério que seja claro, objetivo e justo, de forma a contribuir para que a repartição se dê em respeito às necessidades da população.

Cremos que o critério populacional possui esses requisitos e deve ser adotado como critério de partilha dos recursos enquanto não for definida a metodologia de rateio, a exemplo do que a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, já determinava em relação aos critérios previstos na LOS.

4

No entanto, consideramos que o critério populacional não pode ser usado com exclusividade na distribuição dos recursos. Propomos, adicionalmente, que o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) seja adotado como parâmetro orientador do rateio dos recursos de saúde federais, de forma a promover maior equidade à distribuição.

O IDH é um indicador que foi desenvolvido, em 1990, pelos economistas Amartya Sen e Mahbub ul Haq e, desde 1993, tem sido adotado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. O índice é resultante da combinação de três dimensões: 1) expectativa de vida ao nascer; 2) educação (anos médios de estudo e anos esperados de escolaridade); e 3) renda (PIB *per capita*).

O IDH reflete, portanto, as condições de vida das populações, o que indica a pertinência de que ele seja utilizado para promover maior equidade na distribuição dos recursos de saúde. Assim, os entes da Federação com menores índices, isto é, os mais carentes ou necessitados, receberiam mais recursos.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Decreto nº 7.827. de 2012\)](#)

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
.....

Seção III

Da Movimentação dos Recursos da União

Art. 17. O rateio dos recursos da União vinculados a ações e serviços públicos de saúde e repassados na forma do caput dos arts. 18 e 22 aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios observará as necessidades de saúde da população, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde e, ainda, o disposto no [art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), de forma a atender os objetivos do [inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal](#).

6

§ 1º O Ministério da Saúde definirá e publicará, anualmente, utilizando metodologia pactuada na comissão intergestores tripartite e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, os montantes a serem transferidos a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município para custeio das ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Os recursos destinados a investimentos terão sua programação realizada anualmente e, em sua alocação, serão considerados prioritariamente critérios que visem a reduzir as desigualdades na oferta de ações e serviços públicos de saúde e garantir a integralidade da atenção à saúde.

§ 3º O Poder Executivo, na forma estabelecida no [inciso I do caput do art. 9º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), manterá os Conselhos de Saúde e os Tribunais de Contas de cada ente da Federação informados sobre o montante de recursos previsto para transferência da União para Estados, Distrito Federal e Municípios com base no Plano Nacional de Saúde, no termo de compromisso de gestão firmado entre a União, Estados e Municípios.

.....
.....
Art. 47. Revogam-se o [§ 1º do art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), e o [art. 12 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993](#).

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 23/5/2014

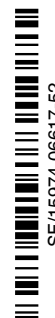
Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF

OS:12401/2014

6

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 654, de 2015, do Senador Romero Jucá, que *dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional*.



Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), criada pelo Requerimento nº 935, de 2015, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 654, de 2015, do Senador Romero Jucá, que dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional.

O art. 1º do PLS estabelece regras para o licenciamento ambiental especial de empreendimentos de infraestrutura estratégicos para o desenvolvimento nacional sustentável e necessários à redução das desigualdades sociais e regionais, tais como: (i) sistemas viário, hidroviário, ferroviário e aeroviário; (ii) portos e instalações portuárias; (iii) energia; (iv) telecomunicações; e (v) exploração de recursos naturais. O § 2º do art. 1º dispõe que o Poder Executivo indicará, por decreto, os empreendimentos de infraestrutura estratégicos sujeitos ao licenciamento ambiental especial.

O art. 2º define licenciamento ambiental especial, licença ambiental integrada, órgão licenciador, empreendedor, estudos ambientais, entre outros termos relevantes para a compreensão da matéria.

O art. 3º elenca os princípios pelos quais o procedimento de licenciamento ambiental especial deverá se orientar, a saber: celeridade,

cooperação, economicidade e eficiência, de modo a promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de empreendimentos de infraestrutura estratégicos.

O art. 4º determina que o licenciamento ambiental especial seguirá rito uno, compreendido em sete etapas. O art. 5º, por sua vez, delimita prazos para o cumprimento das etapas desse licenciamento.

Quanto aos prazos de validade da licença ambiental integrada, o art. 6º dispõe que serão estabelecidos pelo órgão licenciador levando em consideração a tipologia do empreendimento de infraestrutura estratégico.

De acordo com o art. 7º, o órgão licenciador poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a licença ambiental integrada, quando ocorrer: (i) violação ou inadequação de condicionante ou norma legal; e (ii) omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença ambiental integrada.

O art. 8º cuida das informações que devem ser exigidas pelo termo de referência do empreendimento de infraestrutura estratégico. Já os arts. 9º e 10 tratam, respectivamente, dos estudos ambientais e do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), os quais, em todo caso, deverão ser realizados às expensas do empreendedor.

Os arts. 11 e 12 instituem o Programa de Comunicação Ambiental, a ser executado pelo empreendedor, sob orientação do órgão licenciador, a fim de garantir a prestação de informações ambientais à sociedade referentes ao processo de licenciamento ambiental especial.

O art. 13 impõe a aplicação das normas gerais de licenciamento ambiental nos casos omissos da lei, e o art. 15 estatui, como cláusula de vigência, a data publicação da lei.

Na justificação, o autor argumenta que o Senado Federal deve ser protagonista no aperfeiçoamento do arcabouço legal e institucional que rege os investimentos e o desenvolvimento sustentável do País. Nesse sentido, propõe licenciamento ambiental especial, com o objetivo de emissão de uma licença única. Dessa maneira, empreendedor, órgão licenciador e entes públicos envolvidos trabalharão para o bem comum: empreender para desenvolver o Brasil, mas garantindo sustentabilidade e meio ambiente equilibrado.

O PLS foi distribuído à Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, em decisão terminativa e exclusiva. A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CEDN, nos termos do Requerimento nº 935, de 2015, receber e apreciar proposições legislativas que tratem da promoção do desenvolvimento nacional, bem como propor soluções nesse sentido, como é o caso o PLS nº 654, de 2015. Uma vez que a matéria foi distribuída à CEDN em decisão terminativa e exclusiva, cabe a esta Comissão analisá-la quanto aos aspectos da regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

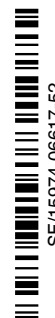
Quanto à constitucionalidade, observamos que a proposição encontra fundamento nos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência da Administração Pública, previstos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal (CF). A competência para legislar sobre matéria ambiental é concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, por força do art. 24, inciso VI, da CF. No âmbito dessa competência, verificamos que o PLS limita-se a estabelecer normas gerais, conforme preconiza o art. 24, § 1º, da CF.

Ainda sobre a constitucionalidade, o projeto respeita a exigência do art. 225, inciso IV, da Carta Magna, ao positivar no art. 10 a necessidade de elaboração de EIA/RIMA para o empreendimento de infraestrutura estratégico que for considerado, pelo órgão licenciador, como potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

No tocante à juridicidade, o projeto atende os requisitos da novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

No que concerne à técnica legislativa, constatamos a necessidade de realizar alguns reparos. Sugerimos efetuar emenda para conferir melhor redação ao *caput* do art. 5º e aos seus incisos III e VI.

Além disso, recomendamos alterar a redação do art. 7º, inciso I, pois a “violação ou inadequação de condicionante ou norma legal” pode ser substituída por “violação de norma legal”, tornando o texto mais objetivo. Deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental é infração ambiental prevista no art. 66, inciso II, do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou seja, já configura violação de norma legal.



SF/15974.06617-52

Com relação ao mérito, a proposição conferirá maior celeridade no licenciamento ambiental de empreendimentos de infraestrutura estratégicos e de interesse nacional. O moroso rito do licenciamento ambiental, em três fases, freia o desenvolvimento brasileiro e afasta novos investimentos, nacionais e internacionais, em empreendimentos desenvolvidos no País.

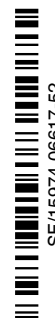
Prova disso é a constatação do Tribunal de Contas da União (TCU), em auditoria operacional que fundamentou o Acórdão nº 2212/2009 (TCU-Plenário), de que há excesso de discricionariedade no processo de licenciamento ambiental, excesso de condicionantes e ausência de acompanhamento dos benefícios potenciais e efetivos decorrentes do licenciamento de obras. De acordo com aquela Corte de Contas, o órgão ambiental deveria focar as suas atividades de licenciamento mais para o resultado finalístico do processo e não apenas para os procedimentos em si.

O Banco Mundial, em estudo sobre licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos no Brasil, chegou a conclusão semelhante. De acordo com tal estudo, o processo de licenciamento ambiental brasileiro é bastante complexo e considerado – ao menos formalmente – um dos mais rigorosos do mundo. Aponta que apenas no Brasil – e em nenhum outro país – é adotado um processo de licenciamento composto por três fases distintas. Afirma que “é necessária uma revisão do processo de modo a torná-lo mais eficiente”.

Nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Herman Benjamin ao posicionar-se no Seminário sobre Licenciamento Ambiental promovido pelo Ministério do Meio Ambiente em 2013:

o licenciamento ambiental não é para impedir empreendimentos que não gostamos por uma razão ou por outra, não é para demorar e atrasar empreendimentos, não é para criar o caos na atividade empresarial ou mesmo na atuação do Estado, não é para estabelecer insegurança jurídica, mas muito ao contrário, para dar paz de espírito a todos os atores. Uma vez decidido, todos participaram legitimamente e a decisão tem que ser respeitada.

Importante esclarecer que, quanto mais longa a duração do processo de licenciamento ambiental, maiores as pressões políticas para que o processo seja aprovado. Dessa forma, conferir celeridade ao processo de licenciamento contribui para aperfeiçoar a autonomia dos órgãos ambientais envolvidos. Com o aumento de eficiência, ganham os gestores ambientais, ganham os empreendedores e ganha o meio ambiente.



Salientamos que o presente projeto de lei não tem o condão de sanar todas as limitações do procedimento de licenciamento ambiental, porém apresenta inovações louváveis já aplicadas em países da União Europeia, como a Espanha. O campo de aplicação da proposição direciona-se a setores chave para o desenvolvimento da nação, como o de logística (art. 1º, incisos I e II do PLS). Viabilizar a implementação de obras de logística significa reduzir o custo Brasil e elevar a competitividade dos produtos brasileiros nos mercados nacional e internacional.

O estabelecimento de licença única – a licença ambiental integrada (art. 4º, incisos III e VII, do PLS) –, no lugar de três licenças, e prazos razoáveis para o cumprimento das etapas do licenciamento ambiental (art. 5º) concorrerão para tornar o processo mais eficiente. Vale frisar que não serão negligenciados os impactos socioambientais desses empreendimentos no curso do licenciamento ambiental especial. Nesse sentido, o art. 10 da proposição prevê a exigência de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental para o empreendimento de infraestrutura estratégico que for considerado, pelo órgão licenciador, como potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

O projeto institui, nos arts. 11 e 12, Programa de Comunicação Ambiental, que objetiva a exposição do projeto e seus impactos, a prestação de informações sobre os estudos ambientais, o esclarecimento de dúvidas e o recebimento de críticas e sugestões, as quais serão respondidas e consolidadas em relatório a ser encaminhado ao órgão licenciador. Tal previsão cumpre o papel de preservar o caráter participativo do licenciamento ambiental especial, com a devida publicidade e transparência.

No entanto, a fim de aprimorar a proposição, apresentamos emenda ao PLS para determinar que, respeitado o sigilo industrial, o EIA e o respectivo RIMA aprovados pelo órgão licenciador serão disponibilizados ao público e comporão banco de dados, acessíveis pela internet. Essas informações poderão ser aproveitadas, total ou parcialmente, em novos empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental – tanto pela regra geral, quanto pela especial – e situados na área de influência do projeto cujo EIA e RIMA se pretenda aproveitar. O aproveitamento das informações do EIA/RIMA ficará livre de qualquer ônus para o empreendedor e para o órgão licenciador, desde que seja citada a fonte.

A emenda em comento tem por objetivo evitar o retrabalho nos estudos ambientais para empreendimentos desenvolvidos em áreas de influência semelhantes, o que poderia tornar sua elaboração mais rápida e menos custosa, inclusive para os cofres públicos.



Em atenção à boa técnica legislativa e por tratar de licenciamento ambiental de forma geral, sugerimos que a emenda acrescente dispositivo à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para garantir o compartilhamento dessas informações do EIA/RIMA. Assim, ficará mais claro que a alteração pretendida se aplica à regra geral de licenciamento ambiental e não apenas ao licenciamento ambiental especial. Por fim, será necessário modificar a ementa do PLS, para indicar que haverá alteração na Lei nº 6.938, de 1981.

Pelas razões expostas, o projeto atende aos padrões de regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, deve ser aprovado com as emendas propostas a seguir.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA nº – CEDN

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Para fins de cumprimento das etapas do licenciamento ambiental especial, observar-se-ão os prazos de até:

.....
III – 20 (vinte) dias, a partir da publicação do ato a que se refere o inciso II, para que o comitê específico elabore, apresente e dê publicidade ao termo de referência;

.....
VI – 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento dos últimos documentos recebidos de que tratam os incisos III e V, para elaboração do parecer técnico conclusivo e concessão da licença ambiental integrada, caso o parecer conclua pelo seu deferimento.

”

EMENDA nº – CEDN

Dê-se ao inciso I do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 7º
I – violação de norma legal;
.....”

EMENDA nº – CEDN

Acrescente-se o seguinte art. 15 ao Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015, renumerando-se seu art. 15 para art. 16:

“Art. 15. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Respeitado o sigilo industrial, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) aprovados pelo órgão licenciador serão disponibilizados ao público e comporão banco de dados, acessível pela internet.

§ 1º As informações do EIA e do RIMA poderão ser aproveitadas, total ou parcialmente, em novos empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental situados na área de influência do projeto cujo EIA e RIMA se pretenda aproveitar.

§ 2º O aproveitamento de que trata o § 1º fica isento de qualquer ônus para o empreendedor e para o órgão licenciador, desde que citada a fonte.”

EMENDA nº – CEDN

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015, a seguinte redação:

Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, *que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente*.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 654, DE 2015

Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para o licenciamento ambiental especial de empreendimentos de infraestrutura estratégicos para o desenvolvimento nacional sustentável e necessários à redução das desigualdades sociais e regionais, tais como empreendimentos de:

- I – sistemas viário, hidroviário, ferroviário e aeroviário;
- II – portos e instalações portuárias;
- III – energia;
- IV – telecomunicações;
- V – exploração de recursos naturais.

§ 1º Os empreendimentos de infraestrutura estratégicos sujeitos ao licenciamento ambiental especial de que trata esta Lei serão considerados de utilidade pública para fins do disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2º O Poder Executivo indicará, por decreto, os empreendimentos de infraestrutura estratégicos sujeitos ao licenciamento ambiental especial previsto nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei e de sua regulamentação, definem-se:

2

I – licenciamento ambiental especial: o procedimento administrativo específico, destinado a licenciar empreendimentos de infraestrutura estratégicos, em conformidade ao art. 1º desta Lei, utilizadores de recursos ambientais;

II – licença ambiental integrada: ato administrativo expedido pelo órgão licenciador que estabelece condicionantes, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos de infraestrutura estratégicos sujeitos ao licenciamento ambiental especial;

III – órgão licenciador: órgão do governo federal ou entidade do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) responsável pelo licenciamento ambiental dos empreendimentos de infraestrutura estratégicos, observado o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

IV – empreendedor: pessoa jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento de infraestrutura sujeito ao licenciamento ambiental desta Lei;

V – estudos ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais definidos pelo órgão licenciador, com a participação do empreendedor e demais órgãos e entidades públicos, relacionados a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento de infraestrutura estratégico, exigidos e elaborados à custa do empreendedor, necessários ao processo de licenciamento;

VI – condicionantes ambientais: medidas, parâmetros, condições ou restrições estabelecidas pelo órgão licenciador, no âmbito das licenças ambientais, com vistas a evitar, reduzir, mitigar, recuperar ou compensar os impactos ambientais apontados nos estudos ambientais;

VII – termo de referência: documento técnico elaborado pelo órgão licenciador e demais órgãos e entidades públicos envolvidos no procedimento de licenciamento ambiental, que definirá projetos, estudos ambientais, anuências, licenças, certidões e outros documentos necessários ao licenciamento do empreendimento de infraestrutura estratégico;

VIII – impacto ambiental: alterações benéficas ou adversas ao meio ambiente causadas por empreendimentos de infraestrutura estratégicos que diretamente afetem sua área de localização ou de influência direta e indireta;

IX – Estudo de Impacto Ambiental (EIA): estudo prévio de caráter técnico e interdisciplinar que deverá conter o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto considerando o meio físico, o meio biológico e o meio socioeconômico; a análise dos impactos ambientais e de suas alternativas; a definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos; e a elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos dos empreendimentos de infraestrutura estratégicos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente;

X – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): documento de caráter informativo, elaborado com base no EIA, destinado a promover diálogo com a sociedade, nomeadamente com as comunidades das áreas de influência do empreendimento, apresentando de forma objetiva e em linguagem acessível, os potenciais impactos ambientais positivos e negativos da implantação do empreendimento de infraestrutura estratégico.

3
CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECIAL

Art. 3º O procedimento de licenciamento ambiental especial, orientar-se-á pelos princípios de celeridade, cooperação, economicidade e eficiência, com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, por intermédio de empreendimentos de infraestrutura estratégicos.

Art. 4º O licenciamento ambiental especial seguirá rito uno, obedecendo as seguintes etapas:

I – manifestação de interesse de submissão de empreendimento de infraestrutura estratégico ao licenciamento ambiental especial junto ao órgão licenciador;

II - definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pelo órgão licenciador, ouvidos os órgãos e entidades públicos envolvidos no licenciamento ambiental, que comporão um comitê específico para cada empreendimento, coordenado pelo órgão licenciador;

III – requerimento de licença ambiental integrada, acompanhada dos documentos, projetos, cronograma e estudos ambientais exigidos, sob a responsabilidade do empreendedor;

IV – apresentação, pelos órgãos e entidades públicas envolvidos no licenciamento ao órgão licenciador, de anuências, licenças, certidões e outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

V – análise pelo órgão licenciador dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez;

VI – emissão de parecer técnico conclusivo;

VII – concessão ou indeferimento da licença ambiental integrada.

Art. 5º Para fins de cumprimento das etapas do licenciamento ambiental especial, observar-se-ão os seguintes prazos limite até:

I – 10 (dez) dias, após a manifestação de interesse do empreendedor, a que se dará publicidade, para o órgão licenciador definir a composição do comitê específico para cada licenciamento, por meio de notificação aos órgãos e entes públicos componentes;

II – 10 (dez) dias, a partir da publicação do ato a que se refere o inciso I, para os órgãos e entes públicos notificados anuírem a composição do comitê;

III – 20 (vinte) dias, a partir da publicação do ato a se refere o inciso II, para que o comitê específico elabore, apresente e dê publicidade ao termo de referência;

4

IV – 60 (sessenta) dias, a partir da publicidade do termo de referência de que trata o inciso III para que os empreendedores apresentem as certidões, anuências, licenças e documentos de sua responsabilidade exigidos no termo de referência;

V – 60 (sessenta) dias, a partir da apresentação dos documentos referidos no inciso IV para o órgão licenciador analisar os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e solicitar esclarecimentos e complementações, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias após o recebimento da solicitação;

VI – 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento dos últimos documentos recebidos de que tratam os incios III e V para elaboração do parecer técnico conclusivo e concessão da licença ambiental integrada, caso o parecer conclua pelo seu deferimento.

§ 1º A definição do comitê específico pelo órgão licenciador não obsta que qualquer órgão ou ente público manifeste interesse em sua participação, mediante requerimento fundamentado ao órgão licenciador, em prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação prevista no inciso I, que será apreciado em até 5 (cinco) dias pelo órgão licenciador.

§ 2º O empreendedor publicará o requerimento de licenciamento referente ao inciso III do art. 4º.

§ 3º O descumprimento de prazos pelos órgãos notificados implicará sua aquiescência ao processo de licenciamento ambiental especial.

Art. 6º O órgão licenciador estabelecerá os prazos de validade para a licença ambiental integrada levando em consideração a tipologia do empreendimento de infraestrutura estratégico.

Art. 7º O órgão licenciador poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença ambiental integrada, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de condicionante ou norma legal;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença ambiental integrada.

CAPÍTULO III

DOS ESTUDOS AMBIENTAIS E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 8º O termo de referência deverá exigir informações sobre espaços ambientais especialmente protegidos, terras indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais, bens culturais especialmente protegidos e áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária e outras doenças na área de influência do empreendimento de infraestrutura estratégico.

§ 1º Serão solicitados dos integrantes do comitê específico que representem os órgãos e entes públicos certidões, anuências, licenças e documentos de sua responsabilidade;

5

§ 2º Os integrantes do comitê específico de que trata o § 1º limitar-se-ão ao assunto de sua competência e deverão orientar, de forma clara, objetiva e conclusiva, a elaboração dos estudos ambientais exigidos para o empreendimento de infraestrutura estratégico.

Art. 9º Os estudos ambientais necessários ao procedimento de licenciamento ambiental especial deverão ser realizados às expensas do empreendedor e por profissionais legalmente habilitados e registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

§ 1º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais previstos no *caput* serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se, quando da prestação de informações falsas, inexatas ou imprecisas, às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º. Os estudos ambientais a que se refere o *caput* deste artigo contemplarão, a critério do órgão ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência.

Art. 10. O empreendedor deverá elaborar EIA e RIMA para o empreendimento de infraestrutura estratégico que for considerado, pelo órgão licenciador, como potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. A elaboração do EIA e do RIMA previsto no *caput* será realizada, às expensas do empreendedor, por equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo o trabalho de coordenação ser registrado no respectivo conselho profissional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 11. Para fins de cumprimento da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, será garantida a prestação de informações ambientais à sociedade referentes ao processo de licenciamento ambiental especial por meio do Programa de Comunicação Ambiental

Art. 12. O Programa de Comunicação Ambiental será executado pelo empreendedor, sob a orientação do órgão licenciador, após a publicação do termo de referência e terá duração mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do regulamento.

§ 1º O Programa de Comunicação Ambiental objetiva a exposição do projeto e seus impactos, a prestação de informações sobre os estudos ambientais, o esclarecimento de dúvidas e o recebimento de críticas e sugestões;

§ 2º Durante sua execução, o Programa de Comunicação Ambiental deverá dispor de estrutura física na área de influência direta do empreendimento de infraestrutura

6

para receber críticas, sugestões e demandas de esclarecimentos, as quais serão respondidas e consolidadas em relatório a ser encaminhado ao órgão licenciador.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Aplicar-se-ão as normas gerais de licenciamento ambiental nos casos omissos pela Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive quanto ao procedimento de habilitação dos empreendimentos ao licenciamento ambiental especial previsto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica que afeta o Brasil não possui precedentes. Desde as tensões que datam de 2008, estendidas e agravadas até o presente momento, União, Estados e Municípios têm sido instados a se adequarem financeiramente e desburocratizarem sua forma de atuação.

Para o Senado Federal não seria diferente: a casa legislativa deve ser protagonista no aperfeiçoamento do arcabouço legal e institucional que rege os investimentos e o desenvolvimento sustentável do País. Esse é o escopo da Agenda Brasil.

Um dos temas que merece especial atenção é o procedimento do licenciamento ambiental. A morosidade dos órgãos ambientais deriva de inúmeros fatores, dentre os quais a sobreposição de atuações de órgãos (com competências distintas), a paralisação do licenciamento em decorrência de decisões judiciais, a falta de técnicos para analisarem estudos ambientais e a complexidade inerente ao processo de licenciamento ambiental, que como regra exige a emissão de três licenças distintas. Portanto, o licenciamento ambiental é considerado o vilão do atraso dos investimentos que tanto necessita o País.

Como contribuição a avançar nessa temática, submeto esse projeto de lei, que visa tornar eficiente o procedimento de licenciamento ambiental para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos para o desenvolvimento sustentável nacional.

A proposição visa criar um procedimento legal para o licenciamento ambiental, pautado nos princípios da sustentabilidade, celeridade, eficiência, economicidade e no direito à informação ambiental, voltado exclusivamente aos empreendimentos considerados, pelo Poder Executivo, como estratégicos ao desenvolvimento nacional sustentável.

Atualmente, o processo de licenciamento ambiental estimula a morosidade, seja pelos problemas já apontados, ou pela própria previsão de etapas repetitivas de complementação de informações pelo empreendedor, sem critérios razoáveis e sem a adequada motivação.

7

Pois bem, o que se propõe é o licenciamento ambiental integrado, célere e eficaz, com o objetivo de emissão de uma licença única, sem olvidar a preocupação com os impactos ambientais decorrentes da atividade e com as medidas compensatórias devidas, nos moldes da legislação de países da União Europeia, como a Espanha.

Propõe-se, assim, um procedimento de licenciamento especial que seguirá rito uno, iniciado com a manifestação de interesse de submissão de empreendimento de infraestrutura estratégico ao licenciamento ambiental especial junto ao órgão licenciador. Na sequência, o órgão licenciador definirá conjuntamente com os órgãos e entidades públicos envolvidos no licenciamento ambiental o conteúdo e a elaboração do termo de referência, instrumento este essencial ao procedimento, pois especificará os estudos, documentos, certidões e outros documentos necessários à tramitação do processo.

A celeridade no rito decorre justamente da criação de um comitê específico para cada empreendimento, composto pelo órgão ambiental licenciador e demais órgãos que, necessariamente, serão ouvidos no licenciamento, a exemplo do Município, órgãos ambientais gestores de unidades de conservação, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Outra inovação é que tais órgãos e entidades envolvidos no licenciamento terão prazos estabelecidos para apresentar as respectivas documentações.

Após a fase de instrução do processo, com documentos e estudos ambientais, o órgão licenciador analisará a respectiva documentação e solicitará esclarecimentos e complementações, uma única vez. A fase final compreende a emissão de parecer técnico conclusivo e a concessão ou indeferimento da licença ambiental integrada.

Nesse procedimento, portanto, empreendedor, órgão licenciador e entes públicos envolvidos devem trabalhar para o bem comum: empreender para desenvolver o Brasil, mas garantindo sustentabilidade e meio ambiente equilibrado. A licença deverá ser precedida de análise minuciosa, pelo órgão licenciador e pelos entes envolvidos, da natureza do empreendimento e de seus impactos, mas com prazos e procedimentos prefixados. Trata-se de garantir uma visão holística do procedimento de licenciamento que irá torná-lo ágil suficiente para atender aos anseios da nossa sociedade.

Além disso, para fins de cumprimento da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que garante o direito ao acesso à informação ambiental, estabelece-se a obrigatoriedade de o empreendedor executar o Programa de Comunicação Ambiental, sob a orientação do órgão licenciador.

A proposta que ora se apresenta não se furtará de manter o meio ambiente equilibrado, que atenderá aos condicionantes da licença e, caso o empreendedor não o faça, sofrerá as medidas administrativas, cíveis e penais necessárias que visem proteger o meio ambiente e coibir a ocorrência de danos.

Altera-se, assim, o foco no monitoramento do impacto ambiental dos empreendimentos licenciados, voltando-se a uma gestão pelo resultado, com ganhos para o setor produtivo e para a sociedade, que terá serviços e bens disponibilizados com mais qualidade e eficiência, preservando o meio ambiente, eis que empreendimentos estratégicos

8

de infraestrutura, como portos, rodovias e plantas de geração de energia são urgentes ao País.

Excelentíssimos Parlamentares, entendendo ser de relevante interesse nacional, submeto para avaliação, com a urgência que o tema pede, a presente proposição e rogo pelo apoio dos meus Pares. Relevo, por fim, que o projeto de lei que apresento trará ganhos significativos para todo o País.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - 140/11](#)

[artigo 7º](#)

[artigo 8º](#)

[artigo 9º](#)

[Lei nº 10.650, de 16 de Abril de 2003 - 10650/03](#)

[Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - 12651/12](#)

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, DE 2014

Altera o art. 21, da Lei 8.987/95, para estabelecer normas gerais para permitir a participação de interessados na apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, que possam servir para a modelagem de projetos de concessão comum, concessão administrativa ou concessão patrocinada, através da Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei 8.987/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente, ou com a sua autorização, bem como pela iniciativa privada, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

§ 1º Ficam os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo, visando a estimular a iniciativa privada a apresentar Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, com

2

vistas à estruturação de projetos de concessão comum e/ou de concessões administrativas ou patrocinadas, conforme definidas na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, a apresentação de propostas, estudos, levantamentos, pesquisas ou soluções tecnológicas, por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, nacional ou estrangeira, individualmente ou em grupo, que possam servir para a modelagem de projetos de concessão comum, concessão administrativa ou concessão patrocinada.

I - A empresa estrangeira não poderá apresentar a MIP isoladamente, devendo estar sempre reunida com empresa brasileira.

§ 3º As normas federais, estaduais ou municipais que regulamentarem a MIP deverão determinar que na MIP conste, ao menos, os seguintes itens:

I – descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos, operacionais e sociais esperados;

II – estimativa do custo dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto acompanhado de cronograma de execução;

III – características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de concessão considerada mais apropriada, previsão das receitas e dos custos operacionais, modelagem econômico-financeira e modelagem jurídica;

IV – a projeção, tanto em valores absolutos como em proporção, de eventual contraprestação pecuniária demandada do Poder Concedente.

§ 4º O Ministério ou a Secretaria responsável disponibilizará as MIPs encaminhadas em seu sítio na internet e deverá, no prazo de três meses de sua apresentação, declarar se há interesse da Administração Pública na manifestação apresentada.

§ 5º A apresentação da MIP pelo interessado não impedirá a sua participação em futura licitação promovida pela Administração Pública, nem implicará direito de preferência ou qualquer privilégio em caso de eventual licitação do projeto de Concessão Comum e/ou de concessões administrativas ou patrocinadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

Prezados Senadores e Senadoras, as parcerias público-privadas (PPP) são um poderoso instrumento de desenvolvimento para o País. O Estado não dispõe de recursos suficientes para fazer frente a todas as demandas de infraestrutura e de serviços demandados pela sociedade. Os agentes econômicos, contudo, tem enorme potencial para ajudá-lo no cumprimento dessa tarefa.

Em grande parte, as PPP não deslancharam pela própria inércia da máquina estatal. Esta proposição, pretende criar normas gerais aplicáveis a todos os entes federados, para a criação de um instrumento pelo qual o particular provocará a Administração: a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP).

Pela MIP, o particular poderá apresentar estudos contendo opiniões fundamentadas e justificativas sobre viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres referentes a projetos de concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão comum ou permissão. Sem cunho pejorativo algum, a iniciativa privada poderá trazer luz ao Poder Público sobre oportunidades que, até então, não eram por ele vislumbradas. Beneficia todos. Ganha o País.

A MIP incrementará a relação público-privado, oxigenando as mentes dos gestores com ideias trazidas pelos particulares. Bons projetos poderão surgir a partir da possibilidade de apresentação pela iniciativa privada, cabendo a Administração Pública a análise e aprovação conforme relevante interesse público e oportunidade dos projetos.

Temos convicção da oportunidade, conveniência e utilidade desta proposição, razão pela qual pedimos apoio aos Senhores Senadores e às Senhoras Senadoras para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CLÉSIO ANDRADE**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do [art. 175 da Constituição Federal](#), por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

.....

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

5

Capítulo I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....
...

..... Art. 29. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa](#), na [Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais](#), no [Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#), e na [Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950](#), sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Bernard Appy

Nelson Machado

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/6/2014

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12687/2014

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 313, DE 2011.

Dispõe sobre a destinação dos recursos de premiação das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição e altera a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal destinará a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição para o Fundo Nacional da Saúde

Parágrafo único. A renda de que trata este artigo será aplicada, exclusivamente, no Programa de Saúde da Família.

Art. 2º O Artigo da Lei nº 12.260, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Constituem receitas do FIES:

I – dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II – trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal;”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

2

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado tem como objetivo fundamental a aplicação de uma parte dos valores de premiação não retirados pelos contemplados no prazo prescricional, em benefício do Programa de Saúde da Família.

Tal proposição advém da fundamental importância de investimentos por parte do Governo no Fundo Nacional da Saúde. O Programa de Saúde da família foi criado como parte do processo de reforma do setor de saúde, com a intenção de aumentar a acessibilidade ao sistema e incrementar as ações de prevenção e promoção da saúde de forma contínua, reafirmando assim os princípios básicos do Sistema Único de Saúde – SUS, quais sejam: universalização, equidade, descentralização, integralidade e participação da comunidade.

É uma reorientação do modelo assistencial, operacionalizado mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidade básicas de saúde, que atuam em uma determinada área geográfica atendendo a um número limitado de famílias, conforme Portaria de nº 648/GM de 28 de março de 2006.

A Caixa Econômica Federal faz parte do sistema financeiro nacional, sendo responsável por auxiliar as políticas de crédito do Governo Federal, que ditam as normas e as disciplinas que deverão serem seguidas pela Caixa, tendo a fiscalização do Banco Central do Brasil.

Em 2010 foi arrecadado mais de R\$ 8,8 bilhões e o repasse de arrecadação para o desenvolvimento social ficou distribuído da seguinte maneira:

- O esporte nacional recebeu R\$ 537.825 milhões, destinados ao Ministério do Esporte e aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros;
- A Seguridade Social recebeu R\$ 1,49 bilhão para os benefícios previdenciários aos cidadãos;
- O Programa de Financiamento Estudantil (FIES) recebeu R\$ 793,6 milhões para possibilitar os estudantes de baixa renda;
- O Fundo Nacional de Cultura recebeu R\$ 249,4 milhões;
- O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) recebeu R\$ 264,8 milhões.

3

Denota-se que dentre os repasses, nenhum valor é direcionado para o custeio da saúde, evidenciando-se assim a importância de se destinar parte desta grande quantia para o Programa de Saúde Familiar.

Entendemos que essas medidas constituem um melhor investimento dos recursos advindos deste setor, com a única finalidade de aperfeiçoamento do sistema de saúde nacional.

Sabemos que essa quantia é quase que irrisória se comparado aos valores arrecadados, mas de grande valia se aplicados na área da saúde da população.

Pela relevância do tema e certo de que a alteração que proponho contribuirá para que o SUS seja continuamente aperfeiçoado, solicito apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

I – (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

II – (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

III – (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

5

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

Seção I

Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

6

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII – outras receitas. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 1º Fica autorizada:

I - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III – a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de inadimplência, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

† (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

II (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

III (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

IV (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004)

7

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

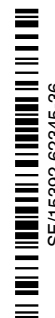
(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 08/06/2011.

9

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2015, do Senador José Agripino, *que altera os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para instituir auxílio-capacitação ao jovem empreendedor do campo.*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 103, de 2015, de iniciativa do Senador JOSÉ AGRIPINO.

O art. 1º determina, por meio da inserção de parágrafo único no art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que o Projovem Campo – Saberes da Terra promova a capacitação técnica de jovens empreendedores rurais que tenham completado o ensino fundamental ou estejam cursando o ensino médio.

O art. 2º modifica o *caput* e acrescenta quatro novos parágrafos ao art. 15 da Lei citada anteriormente. No *caput*, estende o benefício do Projovem Campo – Saberes da Terra aos jovens com idade entre 16 e 29 anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, mas que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como aos que concluíram o ensino fundamental ou os residentes rurais dessa faixa etária que estejam cursando o ensino médio.

O § 1º estabelece o valor de R\$ 250,00 mensais para o benefício, que deverá ser pago por no mínimo 6 meses e no máximo 12 meses, para o jovem do campo que estiver concluindo o ensino fundamental. Para fazer jus a esse auxílio-capacitação, o beneficiário deve atender a uma série de condições:

- estar matriculado, em até um ano após a conclusão do ensino fundamental, em curso de capacitação, com carga horária mínima de 144 e máxima de 180 horas, ministrado por entidade autorizada junto ao Ministério da Educação (MEC);
- manter frequência mensal mínima de 75% das atividades previstas no curso de capacitação, sob pena de cancelamento do benefício no mês subsequente e de exclusão definitiva do Programa;
- obter desempenho não inferior à pontuação mínima exigida para aprovação nas atividades de avaliação, especificadas pela instituição responsável pela realização do curso.

O § 2º acrescido estende a concessão do auxílio financeiro, nos termos do § 1º, ao jovem da zona rural que, observada a faixa etária de 16 a 29 anos, esteja cursando o ensino médio e cumpra os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Os conteúdos a seguir devem constituir o eixo das capacitações a serem oferecidas: técnicas de cultivo das principais lavouras; técnicas aplicáveis às atividades pecuárias; noções de funcionamento do mercado e agregação de valor aos produtos; custos de produção e análise de rentabilidade das atividades agropecuárias; noções de economia; cadeias agroindustriais e sistemas de integração; planejamento da empresa agropecuária; técnicas de análise econômica, financeira e de decisão; legislação trabalhista, fiscal e previdenciária aplicáveis ao meio rural;



planejamento e gestão de mão de obra; gestão de projetos agropecuários; e sustentabilidade ambiental e impactos das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente.

O § 4º determina que a certificação de “Jovem Empreendedor Rural – Nível I” deverá ser concedida aos jovens capacitados na forma da Lei, se detentores do ensino fundamental completo. A certificação “Jovem Empreendedor Rural – Nível II” deve ser concedida aos beneficiários matriculados no ensino médio.

O art. 3º apresenta a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Na justificação do projeto, afirma-se que o Projovem Campo – Saberes da Terra deve ser ampliado, para contemplar a necessidade de formação de jovens empreendedores, que serão os responsáveis pelo desempenho da agropecuária brasileira nas próximas décadas.

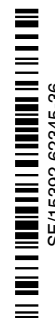
A proposição foi inicialmente encaminhada para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Na CE, o relatório foi lido e concedida vista coletiva.

A matéria foi posteriormente encaminhada, nos termos do Requerimento nº 935, de 2015, para a Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), à qual cabe manifestação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

O PLS nº 103, de 2015, trata de matéria compreendida no âmbito das competências privativas da União, nos termos do art. 22, inciso



SF/15392.62345-36

XXIV, da Constituição Federal, e, portanto, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material.

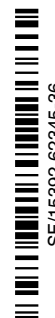
À CEDN cabe, nos termos do Requerimento nº 935, de 2015, propor soluções que promovam o desenvolvimento nacional. O projeto em tela está, dessa forma, sujeito ao exame desta Comissão, pois indica mecanismos de promoção do empreendedorismo, por meio da educação, e da fixação do jovem no campo, medida fundamental para que o País se desenvolva de forma equânime.

O Brasil vive uma profunda crise, fruto amargo de decisões equivocadas. Dentre essas decisões, destacamos aquelas relacionadas à educação. Erramos muito, ao não priorizar efetivamente os aspectos educacionais, relegando-os aos porões dos discursos vazios.

A proposição em análise avança para além do discurso ineficaz e sugere medida prática, concreta e viável para promover a educação no campo, atrelando-a à promoção e ao estímulo ao empreendedorismo.

Acreditamos, assim, que atinge o alvo, pois parte do princípio de que as pessoas são capazes de, em decorrência do estímulo certo, na hora certa, assumir o protagonismo e empreender ações concretas, a partir da própria realidade, para melhorar sua condição de vida e a de sua comunidade.

O projeto se articula, portanto, ao que há de melhor em termos educacionais: tem como pressuposto o protagonismo, estimula o empreendedorismo e contribui para a fixação das novas gerações no campo. Além disso, atende as diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê o fomento a programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 a 17 anos, e de adultos (Estratégia 3.10), bem como a expansão, para a população supracitada, da oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública (Estratégia 8.4).



Estamos de acordo, entretanto, com a necessidade de que sejam feitas algumas modificações, nos termos do brilhante relatório apresentado na Comissão de Educação pelo Senador DÁRIO BERGER.

Nesse aspecto, em vez de instituir um novo benefício, como propõe o texto original, entendemos oportuno estender o auxílio existente aos jovens empreendedores, respeitando a prerrogativa do Poder Executivo de criar estímulos programáticos e comprometer valores orçamentários nos limites de sua política fiscal.

Achamos importante também retirar a lista de conteúdos a serem ministrados pelo Programa, conforme redação proposta para o § 3º do art. 15 da Lei nº 11.6942, de 10 de junho de 2008, pois o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB, atribui aos sistemas de ensino e a suas escolas, e não à União, a responsabilidade pelo detalhamento dos currículos, a partir da realidade específica que esses sistemas e essas escolas vivenciam.

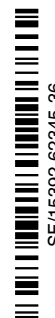
III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2015, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - CEDN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 103, DE 2015

Altera o art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para estender a concessão de auxílio financeiro a jovens empreendedores rurais que possuam o ensino fundamental completo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a inserção dos seguintes parágrafos:

“**Art. 14.**.....

§ 1º O Projovem Campo - Saberes da Terra promoverá também a formação técnica inicial em empreendedorismo rural por meio de Arco Ocupacional específico.

§ 2º A formação de que trata o § 1º terá como eixo a disseminação de conteúdos diretamente relacionados à vida no campo e aos empreendimentos rurais, com o objetivo específico de motivar e desenvolver competências empresariais, introduzindo instrumentos gerenciais de planejamento, organização e controle do empreendimento rural.

§ 3º Os jovens rurais formados na forma dos §§ 1º e 2º receberão a certificação de Jovem Empreendedor Rural – Nível I.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15392.62345-36



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 103, DE 2015

Altera os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para instituir auxílio-capacitação ao jovem empreendedor do campo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a inserção do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.

Parágrafo único. O Projovem Campo promoverá também a capacitação técnica de jovens empreendedores rurais que possuam o ensino fundamental completo e daqueles que estejam cursando o ensino médio.” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Projovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou, nos termos do § 1º, aos que concluíram o ensino fundamental, e, nos termos do § 2º, aos residentes rurais dessa faixa etária que estejam cursando o ensino médio.

§ 1º O beneficiário do Projovem Campo - Saberes da Terra que conclua o ensino fundamental fará jus a auxílio-capacitação, no valor de R\$ 250,00 mensais, por um período mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 12 (doze) meses, desde que:

2

I - matricule-se, em até um ano após a conclusão do ensino fundamental, em curso de capacitação ministrado por entidade autorizada junto ao Ministério da Educação - MEC, com carga horária mínima equivalente a 144 (cento e quarenta e quatro) horas e máxima de 180 (cento e oitenta) horas, voltado ao objetivo específico de motivar e desenvolver competências empresariais, introduzindo instrumentos gerenciais de planejamento, organização e controle do empreendimento rural;

II - mantenha frequência mensal mínima de 75% às atividades previstas no curso de capacitação, sob pena de cancelamento do benefício no mês subsequente e exclusão definitiva do programa;

III - obtenha desempenho não inferior à pontuação mínima exigida para aprovação nas atividades de avaliação, especificadas pela instituição responsável pela realização do curso.

§ 2º O jovem rural que, observada a faixa etária prevista no caput, esteja cursando o ensino médio e cumpra os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, também fará jus a auxílio-financeiro, nos moldes estabelecidos no § 1º.

§ 3º A capacitação de que tratam os §§ 1º e 2º terá como eixo a disseminação dos seguintes conteúdos, entre outros:

I - Técnicas de cultivo das principais lavouras;

II - Técnicas aplicáveis às atividades pecuárias;

III - Noções de funcionamento do mercado e agregação de valor aos produtos;

IV - Custos de produção e análise de rentabilidade das atividades agropecuárias;

V - Noções de economia;

VI - Cadeias agroindustriais e sistemas de integração;

VII - Planejamento da empresa agropecuária;

VIII - Técnicas de análise econômica, financeira e de decisão;

IX - Legislação trabalhista, fiscal e previdenciária aplicáveis ao meio rural;

3

X - Planejamento e gestão de mão-de-obra;

XI - Gestão de projetos agropecuários;

XII - Sustentabilidade ambiental e impactos das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente.

§ 4º Os jovens rurais capacitados na forma dos §§ 1º e 2º receberão, respectivamente, a certificação de “Jovem Empreendedor Rural – Nível I” e “Jovem Empreendedor Rural – Nível II”. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação e profissionalização no campo é uma das principais maneiras de evitar o êxodo rural, especialmente entre os jovens. Se eles têm acesso ao conhecimento e à informação para gerenciar a propriedade, é possível que permaneçam no campo e encontrem ali não somente trabalho, mas uma profissão, de empreendedores rurais, contribuindo para o aumento da qualidade de vida das famílias a que pertencem.

Um aspecto parece consensual. Sem a devida atenção aos jovens residentes no campo não conseguiremos manter a segurança alimentar, a sustentabilidade dos padrões atuais de produção nem a geração dos excedentes exportáveis, tão necessários ao equilíbrio das contas externas do país.

A solução sustentável para uma questão social e econômica dessa magnitude aponta para a educação, com foco especial na difusão do empreendedorismo no meio rural. É nesse sentido que venho propor ao Senado Federal a redução, de 18 para 16 anos, da idade de ingresso no Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

Assim, entendemos que o Projovem Campo deva ser ampliado para contemplar a necessidade de formação dos jovens empreendedores que serão os responsáveis pelo desempenho da agropecuária brasileira nas próximas décadas. Atualmente, o Projovem Campo ampara apenas as pessoas que não concluíram o ensino fundamental, quando sabemos que depois dessa fase escolar as habilidades humanas para a obtenção do conhecimento técnico estão ainda mais aperfeiçoadas.

Em linhas gerais, propomos a instituição de auxílio financeiro também aos alunos egressos do ensino fundamental, com o intuito de estimular a capacitação de jovens empreendedores rurais, oferecendo-lhes o conhecimento técnico atualizado e necessário à gestão e à operacionalização das atividades que envolvem o setor rural.

4

O objetivo é ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, empreendedorismo, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para discutir, aperfeiçoar e aprovar o projeto de lei que ora apresentamos, contribuindo de forma decisiva para a independência profissional e financeira da juventude do campo.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.129, de 30 de Junho de 2005 - 11129/05](#)

[Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - 11326/06](#)

[artigo 3º](#)

[Lei nº 11.692, de 10 de Junho de 2008 - 11692/08](#)

[artigo 14](#)

[artigo 15](#)

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Agricultura e Reforma Agrária,
cabendo à última decisão terminativa)*